

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

ANITA DE OLIVEIRA AMORIM

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRIO E O DIREITO AO SILÊNCIO

ERECHIM

2018

ANITA DE OLIVEIRA AMORIM

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRIO E O DIREITO AO SILÊNCIO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- Campus de Erechim-RS.

Orientador: Me.Luis Alberto Esposito

ERECHIM-RS

2018

ANITA DE OLIVEIRA AMORIM

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRIO E O DIREITO AO SILÊNCIO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- Campus de Erechim-RS.

Erechim(RS),04 de maio de 2018

BANCA EXAMINADORA

Me. Luis Alberto Espósito
URI – Erechim

Prof.^a Alessandra Regina Biasus
URI-Erechim

Me.Luciano Alves dos Santos
URI - Erechim

Dedico este trabalho ao meu esposo, que foi meu grande apoio em todos os momentos, suportando uma esposa ausente e mesmo assim, servia lanchinhos, sucos e cafezinhos para que as horas passassem mais leves. Homenagens a meu querido e saudoso pai e a minha amada mãe pelo eterno incentivo que sempre me deram para concluir o curso de Direito.

AGRADECIMENTOS

Desejo expressar meus agradecimentos a Deus por me proporcionar perfeição em minha saúde para suportar durante vários meses, ficar acordada até tarde da noite pesquisando, lendo, escrevendo e tendo que no dia seguinte levantar-se com ânimo e disposição para enfrentar um dia inteiro de trabalho. Agradeço aos meus Amigos do Espaço que me inspiraram, me conduziram a encontrar os materiais de pesquisa, e me fortaleceram nos momentos de cansaço e desânimo.

Desejo também deixar aqui registrado os meus agradecimentos ao Professor Luis Alberto Espósito pelas “dicas” de maneiras de pesquisar, de anotar lembretes e de organizar a forma de anotações, bem como de suas palavras de confiança em mim, me transmitindo a certeza de que eu conseguiria fazer um bom trabalho em tempo hábil.

Estendo os meus mais sinceros agradecimentos aos Professores Simone Gasperin de Albuquerque e José Plínio Rigotti junto à Coordenação do Curso pelos momentos de compreensão e auxílio nas adaptações de horários e disciplinas nas horas de rematrículas, bem como a todos os professores que me transmitiram conhecimentos e tiveram a paciência de responder minhas inumeráveis perguntas interrompendo suas aulas. Muito Obrigada a todos.

RESUMO

Esta pesquisa é o resultado da investigação sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, abrangendo a seu surgimento e histórico no mundo e no Brasil, bem como sua implantação, seu funcionamento e prazo de término à luz das legislações e no viés de doutrinadores e estudiosos do direito. Com o enfoque direcionado preponderantemente para a eficácia das Comissões Parlamentares de Inquérito frente ao direito do silêncio, este garantido constitucionalmente às testemunhas e indiciados no momento que lhe são dirigidos quesitos a serem respondidos, com o fundamento da não autoincriminação. A pesquisa procurou estudar o reflexo do direito do silêncio no resultado do trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito, como um dos direitos fundamentais assegurado constitucionalmente aos inquiridos, mas também considerou e analisou que a lei assegura este direito às testemunhas somente em relação à perguntas que lhe possam trazer prejuízo, obrigando-as, fora dessa hipótese, a depor, sob pena de desobediência. Elaborou-se o estudo acerca da visão doutrinária e legal. Ao final, cuidou-se de concluir resumindo os tópicos abordados durante a pesquisa, descrevendo uma possível contribuição que este estudo trouxe a acadêmicos e cidadãos em geral, no sentido de usar o melhor de seu bom senso ao escolher seus representantes e equipar as Casas Legislativas com membros cujos interesses sejam direcionados ao Estado, e não às áreas comerciais e industriais, evitando-se assim, a formação de grupos protecionistas dessas atividades, deixando à margem os interesses do desenvolvimento e progresso do Brasil. A metodologia utilizada na presente pesquisa foi a bibliográfica e leitura de artigos virtuais. O método de abordagem foi o indutivo e o procedimento foi analítico-descritivo.

Palavras-chave: Comissão Parlamentar de Inquérito, direito do silêncio.

ABSTRACT

This research is the result of the investigation of the Parliamentary Committees of Inquiry, covering its emergence and history in the world and in Brazil, as well as its implantation, its operation and term of completion in the light of the legislations and in the bias of doctrines and scholars of law . With the focus mainly on the effectiveness of the Parliamentary Committees of Inquiry on the right of silence, constitutionally guaranteed to witnesses and indicted at the moment they are addressed questions to be answered, on the basis of non-self-incrimination. The research sought to study the reflection of the right of silence on the outcome of the work of the Parliamentary Committees of Inquiry, as one of the fundamental rights constitutionally guaranteed to the respondents, but also considered and analyzed that the law assures this right to witnesses only in relation to questions that can cause him loss , obliging them, in this case, to testify, under penalty of disobedience. The study on the doctrinal and legal view was elaborated. In the end, it was concluded by summarizing the topics covered during the research, describing a possible contribution that this study has brought to scholars and citizens in general, to use the best of their common sense in choosing their representatives and equip the Legislative Houses with members whose interests are directed to the State, not to the commercial and industrial areas, thus avoiding the formation of protectionist groups of these activities, leaving aside the interests of Brazil's development and progress.

Keywords: Parliamentary Commission of Inquiry, right of silence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO NO BRASIL E NO MUNDO.....	10
2.1 CPI na Inglaterra.....	11
2.2 CPI nos Estados Unidos.....	12
2.3 CPI na França.....	13
2.4 CPI na Alemanha.....	14
2.5 CPI na Itália.....	14
2.6 CPI em Portugal.....	15
2.7 CPI no Brasil.....	16
2.7.1 CPI do PC Farias em 1992.....	20
2.7.2 CPI dos Anões do Orçamento em 1993.....	21
2.7.3 CPI do Judiciário em 1999.....	21
2.7.4 CPI do BANESTADO em 2003.....	22
2.7.5 CPMI dos Correios em 2005.....	23
2.7.6 CPI dos Bingos em 2006.....	23
2.7.7 CPI dos Sanguessugas em 2006.....	24
2.7.8 CPI da PETROBRÁS.....	25
2.8 Histórico do Direito do Silêncio.....	29
3 FUNCIONAMENTO E APLICABILIDADE DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO EM CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	34
3.1 A CPI e a Constituição Federal	34
3.2 A CPI e a Lei 1579/1952.....	36
3.3 A CPI e o Regimento Interno na Câmara dos Deputados(RICD).....	38
3.4 A CPI e o Regimento Interno do Senado Federal (RISF).....	43
3.5 A CPI e o Regimento Comum do Congresso Nacional.....	47
4 A EFICÁCIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO FRENTE AO DIREITO DO SILÊNCIO DAS TESTEMUNHAS E DOS INDICIADOS.....	53
5 CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

Em virtude de tantos acontecimentos negativos no cenário político do Brasil, necessita-se ampliar os conhecimentos em relação aos mecanismos autorizados constitucionalmente, que permitem ao País ir a sua defesa frente a desmandos de administrações catastróficas que agridem o psicológico dos cidadãos nacionais, pasmam os cidadãos estrangeiros residentes aqui e fora daqui, pois tais condutas causam sustos e espantos ao ver afrontamentos monstruosos aos cofres públicos e à confiança da Nação desrespeitada pelos seus eleitos.

Esse estudo visa esclarecer a funcionalidade e a eficácia da Comissão Parlamentar de Inquérito(CPI) e o direito do silêncio, tendo em vista que a CPI é um mecanismo de defesa contra abusos administrativos e políticos, permitindo a investigação de políticos e administradores suspeitos de atos ilegais.

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de levar ao conhecimento acadêmico, bem como ao conhecimento de toda sociedade, diante de uma análise profunda, o porquê da existência, como funciona, o seu alcance jurídico, incluindo a análise da eficácia da Comissão Parlamentar de Inquérito frente ao silêncio da testemunha e do indiciado, e se esse direito prejudica ou não o propósito da CPI.

O capítulo primeiro desta obra trata de demonstrar o histórico das Comissões Parlamentares de Inquérito, desde o primeiro registro que ocorreu no século XIV, caminhando a pesquisa por alguns países mais antigos, trazendo uma pequena parte da história de cada um em relação às CPIs, bem como aponta algumas características dessas Comissões até os dias atuais naqueles países.

Neste mesmo capítulo é relatada a história das CPIs no Brasil, atendo-se a maiores detalhes em marcantes CPIs ocorridas no cenário brasileiro, demonstrando o resultado final, os quais trouxeram satisfações e insatisfações ao esperado pelo cidadão.

Traz também o histórico do direito do silêncio, começando o relato pelas indesejáveis torturas, as ordálias, a inquisição e o surgimento dos direitos à defesa, e por fim, chegando-se ao direito de manter-se calado para não se autoincriminar.

O segundo capítulo trata de demonstrar a legalidade da instauração, funcionamento e prazo de término das Comissões Parlamentares de Inquérito, à luz da Constituição Federal, da Lei 1579/1952 e suas alterações, do Regimento Interno

da Câmara dos Deputados, do Regimento Interno do Senado Federal e também do Regimento Comum do Congresso Nacional.

No capítulo terceiro, a obra dedica-se a demonstrar se o direito do silêncio influencia ou não o resultado das investigações e o desfecho final de uma CPI. Trata também de analisar a diferença entre uma testemunha e um indiciado, o momento em que a lei impões que o depoente fale, bem como o momento em que a lei demonstra claramente o direito de ficar calado, usufruindo, a testemunha e o indiciado, de um direito fundamental constitucionalmente imposto no artigo 5º da Lei Maior Brasileira.

A metodologia aplicada ao presente trabalho é a pesquisa bibliográfica tradicional e e-books, bem como leitura de artigos virtuais; o método de abordagem foi o Indutivo e o procedimento foi analítico-descritivo.

Este trabalho não esgota o tema, pois a relevância do assunto merece ser visto e revisto por diversas vezes.

2 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO NO BRASIL E NO MUNDO

A presente pesquisa divagou entre vários escritores, doutrinadores e historiadores do direito e, alguns relatam que a primeira CPI ocorreu no ano de 1689. No entanto, há divergências entre historiadores, pois, nas palavras de Edimar Gomes da Silva:

A origem das Comissões Parlamentares de Inquérito deu-se na Inglaterra em 1307, durante o reinado de Eduardo II, que reinou entre 1284 a 1327, continuando com Eduardo II (1327-1377, que consolidou a supremacia do Parlamento inglês, ao fortalecer, pelo rol das garantias políticas proclamadas, incluídas a liberdade e inviolabilidade dos parlamentares no exercício de suas funções, o princípio inerente à fiscalização do Poder legislativo, em relação ao Executivo.(SILVA, 2011,p.1)

Observa-se, na citação acima, que foi encontrado registro de existência de Comissão Parlamentar de Inquérito ainda no século XIV e, que seu surgimento foi provocado pelo fortalecimento das garantias políticas dadas aos parlamentares no exercício de suas funções, durante o reinado de Eduardo II, nos anos de 1284-1377, quando foi incluído nessas garantias, o princípio inerente à fiscalização do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

No entanto, Hely Lopes Meirelles não acolheu em seu entendimento, a origem das CPIs no século XIV, mas sim que,

As origens das comissões de investigação legislativas remontam ao século XVII, quando o Parlamento Inglês, descontente com a conduta de Loundy na direção da guerra contra os irlandeses, nomeou, em 1689, a primeira e histórica Select Committee (MEIRELES,2003, p. 631)

A *Select Committee*, foi instaurada em 1689, para investigar o modo como foi conduzida a guerra da Irlanda no comando do Coronel Loundy, Governador de Londonderry, visto que o Parlamento Inglês estava descontente com a sua conduta. Ao cabo das investigações provocadas pela “ Select Committee”, o Coronel Loundy foi levado a julgamento e condenado à morte pela Coroa.”(SILVA, 2011).

A cada leitura a respeito da evolução e da história das CPIs, observa-se que o referido instituto de investigação parlamentar fez parte de inúmeros cenários políticos pelo mundo.

Ana Paula Galli(2015), em artigo da Revista Época eletrônica, relata o funcionamento de CPIs em alguns países, onde aproveita a explicação dada pelo professor da PUC-SP, Manoel Messias Peixinho e pelo cientista político Ricardo Guanabara, da IUPERJ, autores do livro “Comissões parlamentares de inquérito: princípios, poderes e limites”.

A explicação feita pelo professor e pelo cientista acima mencionados, sobre o funcionamento da CPI em alguns países, será colocada, neste trabalho, separadamente por país, em parágrafos a seguir transcritos, com o intuito didático de melhor entendimento.

2.1 CPI na Inglaterra

O Professor Manoel Messias Peixinho e o cientista político Ricardo Guanabara , afirmam o registro de CPI desde o século XIV na Inglaterra:

- Existem indícios de funcionamento de comissões parlamentares de inquérito desde o século XIV, porém somente após a revolução Gloriosa, em 1688, foi formalizada a criação de CPIs. A primeira delas, instalada no ano seguinte, investigou abusos cometidos durante a Guerra da Irlanda.
- A partir do ano de 1921 as CPIs foram extintas na Inglaterra. Foram substituídas no trabalho de investigação por tribunais de inquérito.
- O tribunal de inquérito tem o poder de quebrar os sigilos fiscais, bancários e telefônicos
- Como poder autônomo ao parlamentar pode julgar e condenar.(GALLI apud PEIXINHO;GUANABARA, 2001).

. No entanto, também afirmam que somente após a Revolução Gloriosa, em 1688, foi efetivamente criada a primeira CPI na Inglaterra (Select Committe), porque houve um fortalecimento do parlamento, em virtude dessa revolução ter sido um movimento (não sangrento) que resultou na troca do absolutismo monárquico pela monarquia parlamentar constitucional. Neste período foi criado, pelo parlamento inglês, a Declaração de Direitos de 1689, no qual se estabeleceu a superioridade do parlamento sobre o rei. (HILL,2012).

Apesar do fortalecimento do parlamento inglês, as CPIs foram extintas na Inglaterra, a partir de 1921, sendo substituídas por Tribunais de Inquérito, os quais

têm o poder de quebrar os sigilos fiscais, bancários e telefônicos,mas o julgamento e a condenação pertence aos parlamentares.

2.2 CPI nos Estados Unidos

Na citação a seguir, observa-se, na explicação dada, que os Estados Unidos utilizava a CPI desde os tempos de colônia, sem que uma lei a instituísse, mas simplesmente por costume dos colonos daquele País.

A primeira CPI datou-se de 1792 e teve como objeto de investigação as reais causas da derrota do General Arthur Saint Clair ao combater contra os índios(SILVA,2011,p.2)

Desde os tempos de colônia o legislativo já exercia um papel investigativo, porém as precursoras das comissões não eram baseadas em leis - elas ainda não existiam - e sim nos costumes dos colonos.
-Durante o Macartismo, na década de 1950, a perseguição aos supostos comunistas fez com que as CPIs invadissem a privacidade dos investigados. Nesta época, as comissões tinham o poder de prender e de quebrar sigilos. Os abusos cometidos impulsionaram a mudança da legislação, que limitou os poderes das CPIs.
-Hoje as comissões não podem quebrar sigilos, elas solicitam ao Judiciário.
-Não podem prender nem decretar prisão. -Podem convocar testemunhas.
-Não pode ser objeto de inquérito qualquer pessoa ou organização privada.
(GALLI apud PEIXINHO;GUANABARA, 2001).

Macartismo é um termo, cuja origem está no nome do Senador republicano Joseph McCarthy, que instigou este movimento nos Estados Unidos, que se refere à prática de acusar alguém de subversão ou de traição. O termo tem suas origens no período da História dos Estados Unidos conhecido como segunda ameaça vermelha, que durou de 1950 a 1957 e foi caracterizado por uma acentuada repressão política aos comunistas, assim como por uma campanha de medo à influência deles nas instituições estadunidenses e medo à espionagem por agentes da União Soviética (YATES e WATKINS, 1957).

Durante este movimento, as CPIs instituídas tinham poder de prender e de quebrar sigilos de toda espécie. Milhares de americanos sofreram agressivas investigações e invasões as suas privacidades. Os abusos foram tantos que a própria opinião pública americana indignou-se, impulsionando a mudança da legislação limitando os poderes das CPIs(YATES e WATKINS, 1957).

Atualmente as Comissões Parlamentares de Inquérito, nos Estados Unidos, podem convocar testemunhas, mas não podem quebrar sigilos sem autorização judicial e não podem decretar prisões. (GALLI,2015).

A Constituição dos EUA não faz nenhuma referência à CPIs. No entanto, no ano de 1792, o Congresso Americano aprovou uma lei em que o Presidente do Senado, da Câmara dos Deputados e da Comissão de Inquérito, constituída por membros do Senado e da Câmara dos Deputados, que dá poder legítimo para inquirir testemunhas por eles convocadas, intimar pessoas, requisitar registros e documentos. (SILVA, 2011).

Os Estados Unidos é um dos países do mundo que mais se utiliza desse instrumento para investigar atos do Executivo. Somente no biênio 1951/52 mais de 236 investigações foram realizadas pelo Legislativo, utilizando o instituto, apesar da CPI não ser matéria constitucional naquele País((SILVA,2011).

2.3 CPI na França

O andamento de uma CPI, na França, é realmente de investigação, pois as deliberações da Comissão são sigilosas, somente seus membros tem conhecimento.

No artigo da Revista EPOCA, por Ana Paula Galli, mostra algumas normas e procedimentos a serem seguidos neste País:

- A CPI tem duração de quatro a seis meses.
- Os membros das comissões devem guardar segredo de suas deliberações.
- Os relatórios finais são públicos.
- Se os fatos que motivaram o início dos trabalhos de uma CPI forem levados ao judiciário, a comissão deverá interromper imediatamente a investigação.
- A CPI pode convocar testemunhas e, caso não se apresentem, são penalizadas com multa
- São compostas por 30 membros da Assembléia Nacional e 21 membros no Senado.
- Só podem ser criadas se houver aprovação do parlamento.
- A comissão pode ter acesso a qualquer documento, exceto os referentes à defesa nacional.
- Pode quebrar sigilos bancário, fiscal e telefônico.(GALLI apud PEIXINHO;GUANABARA, 2001).

Na França, o prazo de funcionamento de uma CPI é bem curto, de 4 a 6 meses.

O primeiro registro de uma Comissão de Investigação Parlamentar na França, data de 1828, para investigar o gabinete Villèle –Conde de Villèle, político francês que serviu como Primeiro-Ministro, de 1821 a 1828, durante o final do reinado de

Luiz XVIII e início do reinado de Carlos X -, por atos inconstitucionais.(CARVALHO, 2014).

Compõe-se de um número fixo de membros, independentemente do projeto que a constitui. Sua criação depende da aprovação do parlamento. As CPIs francesas tem acesso a qualquer documento, mas aos que se relacionam com a defesa nacional, há impedimento. Também são legitimadas para quebrar sigilos bancários, fiscais e telefônicos. (GALLI,2015,p1).

Observa-se uma nítida separação entre o Poder Judiciário e o poder legislativo daquele País, pois nos casos em que os fatos ocorridos que motivaram a criação da CPI forem levados ao judiciário, imediatamente se interrompe as investigações, deixando o caso somente com o Judiciário(GALLI,2015,p1)

Em caso de convocação de testemunha pela CPI e esta não comparecer, poderá ser penalizada com multa.(GALLI, 2015,p1)

2.4 CPI na Alemanha

Semelhante à França, as apurações na Alemanha também são sigilosas, como descreve Ana Paula Galli, em seu artigo “Como funcionam as CPIs em outros países”, Revista Época , em 2015:

- São criadas com a aprovação de um quarto dos membros do parlamento.
- As conclusões das comissões são submetidas ao exame dos tribunais.
- A CPI pode convocar testemunhas e peritos para produzir provas e apresentar ao plenário.
- A apuração é sigilosa.
- Não é permitida a quebra do sigilos bancário, fiscal e telefônico dos investigados.(GALLI apud PEIXINHO;GUANABARA, 2001).

Oportuno observar que as Comissões Parlamentares de Inquérito na Alemanha, tem um poder mais restrito em suas conclusões, pois dependem de um exame dos Tribunais.

2.5 CPI na Itália

Nesse País há possibilidade de existir CPIs somente de Deputados e somente de Senadores,como no Brasil, mas a prioridade é a composição mista, segundo o mesmo artigo mencionado acima, de Ana Paula Galli:

- As comissões parlamentares são **prioritariamente mistas**, compostas por parlamentares do Senado e da Câmara. (grifo nosso)
- São criadas por lei no parlamento, que define a finalidade da comissão e sua composição, não havendo um número rígido de membros.
- Pode requerer o auxílio da polícia e de outras autoridades administrativas nas investigações.
- Os trabalhos das comissões são públicos.
- Ao final dos trabalhos, a comissão de investigação apresenta um relatório contendo propostas a serem votadas no parlamento.
- Caso a testemunha cometa crime de falso testemunho, a comissão remeterá o caso à justiça.(GALLI apud PEIXINHO;GUANABARA, 2001).

As CPIs na Itália, são criadas por lei no parlamento, as quais definem e determinam a finalidade da comissão e a sua composição. Elas têm o poder de requerer auxílio policial e de outras autoridades administrativas, no intuito de instruir e auxiliar as investigações. As sessões das CPIs nesse país são públicas, não havendo sigilo durante curso dos trabalhos que, ao final, apresenta um relatório no qual há propostas que serão votadas pelo parlamento.

Uma característica interessante das CPIS na Itália, é, no caso de falso testemunho, a Comissão Parlamentar de Inquérito levará o caso à justiça.

2.6 CPI em Portugal

Continuando com Ana Paula Galli, um diferencial é observado em Portugal, quando há a contratação de especialistas para auxiliar nos trabalhos da CPI criada, que vai depender de autorização do presidente da Assembleia, como consta a seguir:

- A CPI poderá ser constituída se houver aprovação de um quinto dos parlamentares.
- Ela tem poderes para quebrar sigilos bancário, fiscal e telefônico.
- As reuniões são públicas, salvo deliberação em contrário da comissão.
- A CPI tem direito de requerer apoio da polícia criminal e das autoridades administrativas.
- Pode convocar qualquer cidadão. Caso haja recusa ou o não cumprimento de ordens da CPI, o convocado será penalizado.
- Pode requisitar e contratar especialistas para auxiliar nos trabalhos, desde que haja autorização do presidente da assembleia.(GALLI apud PEIXINHO;GUANABARA, 2001).

A aprovação da abertura de uma CPI, depende de um quinto dos votos dos parlamentares. Ela pode quebrar sigilos bancários, fiscais e telefônicos e as reuniões preferencialmente são públicas, mas podem ser sigilosas caso a comissão delibere assim. A CPI tem o poder de convocar qualquer cidadão e/ou testemunhas, sendo que, o não cumprimento de ordens de comparecimento dos convocados provoca aplicação de penalidade aos faltosos.

2.7 CPI no Brasil

Sendo o Brasil um país relativamente novo em relação aos acima mencionados, o histórico das CPIs são muito recentes, datando a sua primeira CPI em 1826, segundo o Prof. Alexandre de Moraes.

Muitos escândalos já poluíram a política e a administração no Brasil. Portanto, será exposto neste histórico, em ordem cronológica, as CPIs que mais marcaram e tiveram maior repercussão entre os cidadãos brasileiros.

Alexandre de Moraes relata que,

Em 1826, já houve registro de um grupo de deputados e senadores que analisaram as condições do Banco do Brasil. Eles não se denominaram "CPI", mas, no fundo, eles se juntaram para fazer exatamente o que se espera de uma comissão parlamentar de inquérito: fiscalizar. (MORAIS, 2013, p.1)

Nota-se que, no relato acima, que já em 1826 houve registro de CPI no Brasil, que analisou condições do Banco do Brasil, fundado em 1808. Não havia esta denominação de "CPI", mas, naquele momento os deputados fizeram exatamente o que uma CPI dos dias atuais faz, fiscalizaram e investigaram.

Na legislação brasileira, só apareceu o termo Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, na Constituição Federal de 1934, conforme reportagem especial na Rádio Câmara, por Genny Moraes:

Legalmente esse instrumento de investigação só foi existir no país um século depois, como relata Ricardo Guanabara, doutor em Ciência Política “As CPIs no Brasil têm como marco a Constituição de 1934. Elas têm uma vida breve por causa do Golpe de 1937, do Estado Novo”. (MORAIS, 2013, p1)

A primeira Constituição brasileira que consagrou as Comissões Parlamentares de Inquérito foi a de 1934, em seu artigo 36, sendo que só ocorreria na Câmara dos Deputados. No entanto, em seu art.92, §1º, VI, previa que a metade do Senado poderia criar CPIs nos intervalos das sessões legislativas(LESCH,2014), como consta na redação dos referidos artigos

Art 36 - A Câmara dos Deputados criará Comissões de Inquérito sobre fatos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros. Parágrafo único - Aplicam-se a tais inquéritos as normas do processo penal indicadas no Regimento Interno.(BRASIL,1934).

Art 92 - O Senado Federal pleno funcionará durante o mesmo período que a Câmara dos Deputados. Sempre que a segunda for convocada para resolver sobre matéria em que o primeiro, deva colaborar, será este convocado extraordinariamente pelo seu Presidente ou pelo Presidente da República.... § 1º - No intervalo das sessões legislativas, a metade do Senado Federal, constituída na forma que o Regimento Interno indicar, com representação igual dos Estados e do Distrito Federal, funcionará como Seção Permanente, com as seguintes atribuições:....; VI - criar Comissões de Inquérito, sobre fatos determinados observando o parágrafo único do art. 36.(BRASIL,1934).

Essa Constituição teve uma duração muito curta , pois foi abolida pelo presidente Getúlio Vargas, quando instaurou a ditadura no Brasil, conhecido como Estado Novo.

Em 1937, foi outorgada uma nova Constituição, por Getúlio Vargas, na qual foi inserida vários dispositivos de constituições de regimes autoritários vigentes na Europa. Nessa Constituição de 1937 nada foi mencionado acerca das Comissões Parlamentares de Inquérito, sendo totalmente omissa na questão, conforme consta da História das CPIs, na reportagem especial da Rádio Câmara, por Genny Moraes:

No Golpe de 1937, o presidente Getúlio Vargas impôs uma Constituição e nela não estavam previstas Comissões Parlamentares de Inquérito. As CPIs só voltaram com a Constituição de 1946, agora podendo ser realizadas tanto pela Câmara quanto pelo Senado. A primeira criada na Câmara era para investigar os atos da ditadura de Vargas. (MORAIS,2013,p.1)

Em 1946 foi promulgada outra nova Constituição, pelo então Presidente da República, Eurico Gaspar Dutra, na qual consagrou as liberdades expressas na Constituição de 1934, sendo que uma delas foi o retorno da previsão de criação de CPI, em seu artigo 53, não somente pela Câmara de Deputados, como dizia na

Constituição de 1934, mas também se estendeu ao Senado Federal, conforme artigo transcrito abaixo:

Art 53 - A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão Comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros)Parágrafo único - Na organização dessas Comissões se observará o critério estabelecido no parágrafo único do art. 40. . (BRASIL,1946)

Art 40 - ... Parágrafo único - Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos nacionais que participem da respectiva Câmara.(BRASIL/1946).

O período de 1945 a 1964 foi efervescente na política brasileira. Foi um período em que houve muitos conflitos no Brasil, envolvendo Vargas, João Goulart, popularmente conhecido como “Jango”, que foi um advogado e político brasileiro e foi o 24º presidente brasileiro, de 1961 a 1964, deposto pelo golpe militar de 1964. Neste período houveram algumas CPIs(SILVA,2011).

Durante o regime militar, (1964-1985), foi semioutorgada a Constituição de 1967. O termo Semioutorgado, foi utilizado pelo Instituto de Estudos Legislativo Brasileiro, devido o Congresso Nacional, já com os membros da oposição afastados, ter sido transformado em Assembleia Constituinte, elaborando a Constituição de 1967 sob pressão dos militares, para fins de legalizar o governo militar(BARROS,2010).

Nessa Constituição de 1967, foi mantida a legalidade de criação de CPIs, em seu art.39, mas com uma inovação; além das comissões parlamentares de inquérito da Câmara e do Senado federal, foram implementadas as CPIs mistas constituídas por Deputados e Senadores. Também nessa Constituição exigiu-se que o objeto da investigação fosse um fato determinado e com um prazo certo de início e fim de seu funcionamento, segundo art. 39, abaixo transcrito:

Art 39 – A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão Comissões de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros. (BRASIL/1967).

Também, na vigência da Constituição de 1967, na Emenda Constitucional nº 1, em 1969, foi reduzido para cinco o número de CPI que poderiam estar em funcionamento, salvo deliberações da maioria da Câmara dos Deputados e dos

Senadores, bem como proibiu seu funcionamento fora da sede do Congresso Nacional (BARROS, 2010).

Nas palavras de Sergio Resende de Barros, Mestre, Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – SP – USP,

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, no seu artigo 37 repetiu o artigo 39 da Constituição de 1967, mas na alínea "e" do parágrafo único do artigo 30 reduziu a cinco o número de comissões parlamentares de inquérito funcionando concomitantemente, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, e na alínea "f" proibiu funcionamento de CPI fora da sede do Congresso Nacional e despesas com viagens de seus membros, proibição que foi suprimida por Emenda Constitucional posterior (BARROS, 2010).

Com a fim do regime militar no Brasil, em 1984, e diante de acontecimentos que impediram a posse de Tancredo Neves, eleito pelo colégio eleitoral, José Sarney, vice-presidente, tomou posse no cargo de Presidente da República do Brasil, na égide da Nova República, declarada por Tancredo Neves, antes de seu falecimento em 21 de abril de 1985.

O Brasil, nesse período, ainda estava sob a Constituição de 1967, outorgada durante o regime militar. Mas, como visto anteriormente, as CPIs retornaram ao texto constitucional desde a Constituição de 1946, sendo mantidas até mesmo durante o regime militar, perdurando até os dias atuais.

Voltando um pouco na história, a Lei 1579, publicada no ano de 1952, e complementada pela Lei 4595, refere-se exclusivamente às Comissões Parlamentares de Inquérito, norteadas sua criação, função, estruturação e funcionamento.

Esta Lei promoveu um grande impulso ao instituto das CPIs, acabando com a polêmica da necessidade de edição de lei específica para instauração de uma CPI. Ela disciplina o procedimento nas CPIs, define os poderes conferidos à Comissão, tipifica as condutas contrárias aos fins a que a CPI foi criada e impõe a apresentação de um relatório final. (SILVA, 2011).

Antes de relembrar, como fatos históricos, as CPIs que marcaram para sempre o cenário político brasileiro, serão apontados alguns itens importantes que devem ser observados na implantação e funcionamento das CPIs no Brasil.

O emérito Professor Pedro Lenza (2014), diz que três requisitos são indispensáveis à criação de uma CPI: a) - requerimento subscrito por 1/3, no mínimo,

de parlamentares;b)-indicação precisa de fato determinado a ser apurado e investigado e c)- indicação de prazo certo para o desenvolvimento dos trabalhos.

Um ponto interessante que se deve ressaltar nas CPIs no Brasil, é que diante de um mesmo fato pode haver várias CPIs em funcionamento – uma na Câmara, outra no Senado, outra Mista e ainda poderá, em conjunto, haver investigação pelo Judiciário e até mesmo por outros órgãos nos entes federativos, caso haja interesse comum (LENZA, 2014,p.577).

Por decisão fundamentada e motivada, por autoridade própria da Comissão, as CPIs no Brasil podem:a)- quebrar sigilo fiscal;b)- quebrar sigilo bancário e c)- quebrar sigilo de dados telefônicos, sem fazer interceptação telefônica.

Após este breve indicativo de pontos fundamentais na implantação e funcionamento da CPIs no Brasil, passa-se a relembrar as CPIs que causaram maior repercussão na política brasileira, bem como causaram maior interesse na população, na ânsia de ver um resultado de “limpeza das corrupções” dentro dos órgãos públicos, entre os ocupantes de cargos de relevância e também dentro do próprio Congresso Nacional, que por ironia, é quem deve fiscalizar e investigar possíveis ilícitos cometidos na estrutura da administração pública brasileira.

2.7.1 CPI do PC Farias em 1992

Foi uma das CPIs acontecidas no Brasil que mais repercussão ocorreu após o governo militar.

Paulo Cesar Siqueira Cavalcanti Farias, o PC Farias, foi um empresário brasileiro que ganhou notoriedade após atuar como chefe na campanha eleitoral de Fernando Collor de Mello para o cargo de Presidente da República do Brasil. (WICKPEDIA(f),2018)

Foi a primeira CPI de peso desde o fim da Ditadura Militar. A comissão investigou esquema de corrupção envolvendo o empresário Paulo César Farias, tesoureiro da campanha de Fernando Collor de Mello à presidência da República. Collor foi eleito em 1989.

O esquema de corrupção foi denunciado pelo irmão do presidente, Pedro Collor. A partir da denúncia, foram descobertas empresas fantasmas, venda de favores e favorecimento de empresas em obras públicas. O trabalho da CPI levou ao pedido de impeachment de Collor, que renunciou antes de ser condenado. PC Farias foi encontrado morto, junto com sua namorada Suzana Marcolino, em 1996.(DESIDÉRIO, 2015)

As investigações feitas por essa CPI descobriu um bem montado esquema de corrupção chefiado por Paulo Cesar Farias, em que Collor de Mello foi beneficiado. Descobriu também, documentos forjados por Collor de Mello e PC Farias, sugerindo que o dinheiro de sua campanha tivesse origem em um empréstimo feito no Uruguai. Collor de Mello foi processado e julgado por crime de responsabilidade. O resultado positivo dessa CPI foi o julgamento e afastamento do Presidente, bem como sua cassação e a proibição de exercer cargo público por um período de 8(oito) anos.

2.7.2 CPI dos Anões do Orçamento em 1993

A CPI dos Anões do Orçamento, em 1993, investigou desvio de dinheiro do Orçamento da União.

A comissão investigou o desvio de dinheiro do Orçamento da União e levou à cassação de seis parlamentares. No esquema, deputados e senadores manipulavam emendas parlamentares com o objetivo de desviar dinheiro. O caso ficou conhecido como “anões do orçamento” pois envolvia principalmente parlamentares com pouca projeção política, considerados “anões do poder”. Um dos principais nomes envolvidos foi João Alves, deputado apontado como chefe do esquema. Alves renunciou ao mandato na época para evitar a cassação. Ele morreu em 2004.(DESIDÉRIO, 2015)

Foi a primeira CPI na qual os parlamentares brasileiros investigaram seus próprios pares. Parlamentares manipulavam emendas orçamentárias e desviavam verbas destinadas a assistência social para entidades fantasmas controladas por parlamentares desleais. Dezoito parlamentares foram acusados, resultando na cassação de seis deles.

O resultado desta CPI, levou os parlamentares a adotar medidas para garantir mais transparência na tramitação da lei orçamentária. Uma delas foi a adoção do rodizio dos integrantes da Comissão do Orçamento(MEMORIAL DA DEMOCRACIA, 1993).

2.7.3 CPI do Judiciário em 1999

A CPI do Judiciário, teve grande repercussão nacional na qual foi investigada denúncias de desvios de verbas na construção do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

No artigo “ As 7 CPIs que balançaram o Brasil nas últimas décadas”, publicado na revista Exame, por Mariana Desidério, comenta sobre a CPI do Judiciário:

Instalada no Senado para investigar denúncias de corrupção nos tribunais, a comissão revelou esquema de desvio de verbas públicas destinadas à obra do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. O caso levou à condenação do juiz Nicolau dos Santos Neves, o Lalau, ex-presidente do TRT paulista. Também levou à cassação do senador Luiz Estevão (PMDB-DF) dono do grupo OK, responsável pela construção do fórum. Estima-se que tenham sido desviados R\$ 169,5 milhões. (DESIDÉRIO, 2015)

Foi amplamente criticada por magistrados, acusada, esta CPI, de ser oportunista, coronelista, imprudente e afronta o princípio constitucional da separação dos Poderes, alegando haver sido criado um "tribunal de exceção", e ainda com a alegação de não ter começado com fatos determinados, falta de atuação técnica e imparcial na análise dos fatos(WICKPEDIA(c),1999)

2.7.4 CPI do BANESTADO em 2003

Outro exemplo de CPI no Brasil foi a do BANESTADO, Banco do Estado do Paraná,

A comissão apurou denúncias de envio ilegal de até R\$ 150 bilhões ao exterior, envolvendo, entre outros bancos, o Banestado (Banco do Estado do Paraná). Foi uma das mais extensas investigações do Legislativo: no total, a CPI requisitou a quebra de mais de 1.700 sigilos bancários. A evasão de dinheiro teria ocorrido entre 1996 e 2002, envolvendo até 200 pessoas. No relatório final, o relator da comissão, deputado José Mentor (PT), pediu 91 indiciamentos, incluindo o do ex-prefeito de São Paulo Celso Pitta. No entanto, o relatório final da CPI nunca foi votado pelos parlamentares. (DESIDÉRIO, 2015)

Além de envolver vários bancos acusados de evasão de divisas, com a movimentação de 137 contas em um banco em Nova York, Estados Unidos, envolveu mais de 300 nomes, entre os quais haviam políticos, empresários, traficantes de droga e contrabandistas. O relator propôs a realização de 91 indiciamentos. Mas, o relatório não chegou a ser votado e encerrou-se a Comissão sem resultado efetivo algum.

2.7.5 CPMI dos Correios em 2005

CPMI porque esta foi uma comissão parlamentar mista de inquérito. Era constituída de Deputados e de Senadores. Foi instalada por um fato determinado mas, com o aprofundamento das investigações, chegou-se ao escândalo do chamado 'mensalão', desdobrando-se na CPMI do Mensalão.

Criada inicialmente para investigar denúncias de corrupção nos Correios, a CPMI terminou apurando o escândalo do mensalão. O estopim do caso veio com a revelação de um vídeo em que um funcionário dos Correios recebe dinheiro de empresários e diz ter a autorização do deputado federal Roberto Jefferson (PTB).

Após ter seu nome citado, Jefferson deu entrevista ao jornal Folha de S.Paulo a respeito do mensalão. Com isso, a CPMI dos Correios se desdobrou numa outra investigação, a CPI do Mensalão. (DESIDÉRIO, 2015)

Durante a investigação do vídeo que revelava um funcionário dos Correios recebendo propinas, o funcionário mencionou que tinha autorização do então deputado federal Roberto Jefferson. Este, vendo seu nome envolvido, informou todo o esquema de corrupção entre os deputados, desdobrando-se a CPMI dos Correios em CPI do Mensalão.

Os envolvidos foram indiciados por corrupção ativa, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta, evasão de divisas e peculato.

Resultou na condenação de 25 réus (DESIDÉRIO, 2015).

2.7.6 CPI dos Bingos em 2006

A CPI dos Bingos teve como estopim, um vídeo, de 2002, que flagrou o então assessor da Casa Civil, em 2005, negociando propina com empresário do jogo do bicho. Essa CPI investigaria as casas de bingo e empresas concessionárias de apostas relacionadas com o crime organizado de lavagem de dinheiro, bem como envolvimento de propinas para custear campanhas políticas, conforme comenta Mariana Desidério, em seu artigo:

A investigação começou para investigar a relação entre o bicheiro Carlos Cachoeira e Waldomiro Diniz, assessor do ex-ministro da Casa Civil José Dirceu. No entanto, ao longo das investigações, a comissão passou a abranger uma série de outros temas e ganhou o apelido de “CPI do Fim do Mundo”.

Foram investigados os esquemas de caixa dois do PT no interior paulista, os assassinatos de prefeitos do partido, Toninho do PT (Campinas) e Celso Daniel (Santo André), entre outros temas. Um dos principais momentos da comissão foi o depoimento do caseiro Francenildo Costa, que acusou o então ministro da Fazenda, Antonio Palocci, de frequentar uma mansão de lobistas em Brasília. O relatório final da CPI pediu o indiciamento de 48 pessoas, dentre elas o bicheiro Carlos Cachoeira. (DESIDÉRIO, 2015)

A CPI dos Bingos, durante as investigações, sempre encontrava uma “ponta de fio solta”, e cada aprofundamento nas investigações abrangia outros temas. Por esse motivo também teve o apelido de “CPI do Fim do Mundo” (DESIDÉRIO, 2015).

Resultou no indiciamento de 48 pessoas (DESIDÉRIO, 2015)

2.7.7 CPI dos Sanguessugas em 2006

Ainda utilizando as informações do artigo de Mariana Desidério, na Revista Exame, a CPI dos Sanguessugas, também foi apelidada de “máfia das ambulâncias”. Descobriu-se o desvio de dinheiro público nas compras de ambulâncias, com fraudes em licitações, conforme transcrito do referido artigo:

A comissão foi uma das que envolveu mais parlamentares – seu relatório final pediu a abertura de processo disciplinar contra 69 deputados e três senadores por suposto envolvimento em desvios de recursos da área da saúde. Os suspeitos teriam ligação com uma quadrilha que desviava dinheiro destinado à compra de ambulâncias. Nenhum deles foi punido pelos colegas.

Além dos parlamentares, a CPI pediu indiciamento de seis envolvidos numa suposta tentativa de compra de um dossiê anti-tucano para as eleições. Pessoas ligadas ao PT teriam a intenção de comprar documentos que ligariam o então candidato ao governo de São Paulo José Serra (PSDB) ao esquema investigado na CPI. (DESIDÉRIO, 2015).

Os desvios de valores chegaram ao patamar de R\$110 milhões decorrente de superfaturamento de ambulâncias. As licitações eram burladas com empresas fantasmas que resultavam preços vencedores de até 120% acima dos preços de

mercado. Descobriu-se também, durante as investigações, fraudes e superfaturamentos em aquisições de ônibus (MATIAS,2006).

2.7.8 – CPI da PETROBRÁS

Inconcebível deixar fora desta pesquisa e do histórico das CPIs no Brasil a CPI da Petrobrás, em virtude da Petrobrás ser a empresa brasileira que mais CPIs provocou, pois entrou para a história das CPI no Brasil em 1955, quando ocorreu a primeira CPI na Petrobrás.

Os detalhes que a seguir terão espaço nesta pesquisa, visa demonstrar que este instrumento investigativo é utilizado em relação à Petrobrás há mais de 60 anos. Portanto, faz parte da história das CPIs no Brasil.

A primeira CPI criada para investigações sobre a administração e gastos na Petrobrás, deu-se em 1955, para investigar os recursos financeiros gastos na exploração de petróleo, se seria viável ter a Petrobrás para este fim.

A transcrição a seguir de trecho da Resolução da Câmara dos Deputados nº1, de 1955, melhor esclarece o ocorrido:

“RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 1, DE 1955 Constitui Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar e apurar assuntos ligados à exploração do petróleo e à Petrobrás. Requeremos na forma dos arts. 53 da Constituição e 31 do Regimento a criação de uma Comissão de Inquérito, composta de 11 membros autorizada a despende até Cr\$ 150.000,00 e com prazo de duração de 3 meses para apurar:

- 1) o que já foi feito em matéria de exploração do petróleo no Brasil, quais os recursos financeiros despendidos na mesma e quais os resultados concretos já conseguidos;
- 2) qual a influência das importações de combustíveis líquidos em nossa economia e quais as tendências de seu desenvolvimento: a) em sentido absoluto; b) relativamente aos demais produtos importados;
- 3) se a Petrobrás, tendo em vista o desenvolvimento normal de nossas necessidades, constitui o instrumento adequado para a solução do problema, do petróleo.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1955.” (BRASIL,2015).

Em 1957, foi instaurada a CPI da Petrobrás sobre os *royalties*, para “*apurar os motivos pelos quais a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), não vem pagando regularmente os royalties aos municípios*”. Desta CPI nada foi concluído. (BRASIL,2015, fl.51).

Em 1958, foi criada a CPI sobre acusações feitas pelo Conselho Nacional de Petróleo “com o fim específico de investigar as acusações formuladas pelo Sr.

Presidente do Conselho Nacional do Petróleo contra a administração da Petrobrás”.cujo relatório concluiu que “a Petrobras realizava seus trabalhos de exploração, pesquisa e comercialização de petróleo regularmente”(BRASIL,2015, fl.54).

Em 1961 foi criada a CPI Para Estudar Problemas Relacionados com o Petróleo.

Além de outras CPI envolvendo a Petrobrás, criadas entre 1961 e 1979, nesse último (1979) foi criada a *CPI para investigar a ação da Petróleo Brasileiro S.A.(PETROBRÁS) e suas subsidiárias, os contratos de risco, o polo petroquímico de Camaçari, a compra da Light e o sistema energético brasileiro*. Esta CPI não concluiu os trabalhos(BRASIL,2015, fl.56)

Em 1989 foi criada a CPMI – PETROBRAS – CONGRESSO NACIONAL – , que teve como objetivo “investigar a atual crise financeira na Petrobras, assim como possíveis irregularidades administrativas, a partir de 1985”. Concluiu-se, no relatório,

as conclusões convergiram para dois “vetores essenciais”:

“1º A transferência clandestina sub-reptícia, mas indiscutível, de recursos do setor público nacional para o setor privado; e

2º A falta de transparência da formulação estratégica e normativa, do funcionamento e dos resultados do subsetor petróleo no País.”

O relatório conclui que “bilhões de dólares foram legalmente extorquidos da Petrobras em favor dos segmentos a jusante – as distribuidoras de derivados mediante prazos inconcebíveis em conjuntura de inflação [...]”. Além disso, enfatiza que “paralelamente, outros processos de transferência “menos legais” se desenvolveram sob o olhar complacente da autoridade responsável, configurando alguns escândalos conhecidos como “a máfia do frete”, do “cartório das concessões de postos” e “o caso BR”, para citar apenas os mais conhecidos do público”.(BRASIL,2015, fl.59 e 60)

Ainda, do relatório constou:

Quanto às perdas pela defasagem de preços, segundo as informações da Petrobras essas perdas somaram a US\$ 2,75 bilhões no período 1985-1989. Afirmo o relatório que a perda da Petrobras chegava, em 02/03/1990, a US\$ 2,7 milhões diários (BRASIL,2015, fl.60)

Em 1993 foi instalada a CPI DOS FUNDOS DE PENSÃO E DA PETROBRAS – no Senado Federal, na qual foi concluído várias irregularidades em sua gestão, bem como completa e displicente ausência de fiscalização por parte do governo Collor de Mello (BRASIL,2015, fl.66).

No relatório final da CPI de 1993, constou a seguinte recomendação:

Recomendamos:

- a) enviar o Relatório, com todos os documentos nele referidos, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição federal, ao Ministério Público para que promova, no que couber, a responsabilidade civil ou criminal dos possíveis infratores;
- b) encaminhar cópias dos documentos ao Poder Executivo, especialmente à Presidência da República e aos Ministérios da Justiça, da Previdência Social e das Minas e Energia;
- c) levar ao conhecimento do Tribunal de Contas da União os resultados alcançados para que sirvam de subsídios às suas ações de fiscalização; e
- d) reexaminar, por coordenação do Congresso Nacional, a legislação pela qual a Petrobras passe a ter sua gestão melhor fiscalizada pelos Poderes da União (BRASIL,2015, fl.67).

Em 2009, foi instaurada a CPI da Petrobrás, com 11 membros e 7 suplentes e com prazo de término de 180 dias. Foi concluída no mesmo ano, mas sem maiores descobertas, sendo até criticada pela imprensa, no Jornal Valor Econômico,

“A CPI de 2009 [...] foi curta (de julho a dezembro) e encerrada laconicamente sem grandes revelações [...] Um dos focos alegados da CPI foi a construção da refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco, sob investigação do TCU. Porém, nenhum dos empreiteiros que participaram das obras foi ouvido na comissão”.(BRASIL,2015 apud JORNAL VALOR ECONÔMICO, fl.68)

Essa CPI foi instaurada por indícios de diversas irregularidades na execução de construções de refinarias e reformas de plataformas petrolíferas com superfaturamentos já comprovados pelas investigações da Polícia Federal, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal. No entanto foi encerrada, no mesmo ano de 2009, sem grandes descobertas(BRASIL,2015, fl.68)

Em 2014, quando se iniciou a Operação Lava a Jato, ocorreu um comentário de que a CPI da Petrobrás de 2009 foi engavetada. No mesmo ano foi criada outras CPIs da Petrobrás, uma no Senado e outra Mista.

Depois de desgastantes investigações por parte da Polícia Federal, Ministério Público em auxílio à CPI, a análise e conclusão dessa gigantesca CPI da Petrobras chegou a sua conclusão, com os dizeres de seu relator, Deputado Luiz Sérgio,

É com pesar que constatamos, ao longo da atividade investigativa nesta Comissão, o quanto a distinção entre Estado e governo ainda é pouco compreendida por ocupantes de cargos políticos elevados, no Brasil. Pudemos perceber o quanto conceitos mínimos como ética pública,

probidade e transparência foram propositalmente descartados pelos operadores e demais envolvidos no esquema de propinas dentro da Sete Brasil e Petrobras. A Petrobras, companhia de destaque internacional e uma das campeãs brasileiras mais admiradas pelo povo e pelo mercado, tornou-se, nos últimos anos o epicentro de um escandaloso esquema de corrupção, o qual, segundo a Polícia Federal, drenou mais de R\$ 10 bilhões da companhia.(BRASIL,2015, fl.388)[...]

...sugerimos a responsabilização dos estaleiros que anuíram com o pagamento de propinas e solicitamos que sejam tomadas medidas para identificar que, dentre os seus dirigentes, devem ser investigados e eventualmente punidos por tais práticas ilícitas.[...]

Para o indiciamento político de uma CPI, é preciso elencar até mesmo os nomes dos que já estão sendo investigados ou já são réus em ação penal, para que a análise desta Comissão seja completa em termos de sua responsabilização política e para a informação ao cidadão, que é uma das funções constitucionais precípua das CPIS. Para tanto, INDICIA, como incursos nas penas dos crimes de CORRUPÇÃO PASSIVA (art. 317 CP) LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1º da LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998) e ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (art. 1º LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.as seguintes pessoas,[...].(BRASIL,2015)

E ainda,

[...]Pôde-se comprovar que os atos de corrupção são frequentes na vida brasileira há muitas décadas. **O fato é que a corrupção em torno do cartel de empresas que atuou na Petrobras não se iniciou no período investigado com esmero na Operação Lava Jato e, sim, muito antes.** [...] (BRASIL(1),2015, fl.627- grifo nosso)

Importante frisar as palavras do Relator, para que fique registrado na história das CPIS no Brasil, e principalmente, na história da maior CPI que foi a da Petrobras,

Por fim, é importante ressaltar um fato tem passado despercebido da população: **não há menção dos delatores sobre o envolvimento dos ex-presidentes da Petrobras José Sérgio Gabrielli e Graça Foster ou de ex-conselheiros da estatal, como a presidente Dilma Rousseff. Também não há nos autos da CPI qualquer evidência neste sentido, seja em relação à presidente Dilma ou do ex-presidente Lula.**(BRASIL(1),2015, fl.628)

A CPI da Petrobrás, em sua conclusão, além do indicativo de indiciamentos, apresentou diversos projetos de lei anticorrupção, de gestão de empresas públicas e de sociedade de economia mista, além de sugerir aprofundamento de investigações de empresas citadas em depoimentos (BRASIL(1),2015).

Enfim, apesar de não ficar, o seu resultado, a contento de muitos brasileiros, foi uma CPI a mais que ficou na história do Brasil, até o momento.

Como o presente trabalho objetiva analisar e pesquisar a eficácia das CPIS frente ao direito do silêncio, não poderia deixar de trazer ao seu conteúdo histórico,

a origem do direito do acusado a ficar calado e não ser obrigado a se auto-incriminar.

2.8 Histórico do Direito do Silêncio

O direito do silêncio foi incluído na Constituição de 1988, em respeito ao princípio da não autoincriminação, que garante ao acusado o direito de não produzir prova contra si mesmo(COSTA,2015)

O princípio *nemo tenetur se detegere*, ou seja, ninguém é obrigado a se auto-incriminar ou a produzir prova contra si mesmo, refere-se ao direito que todo acusado tem de não cooperar com a persecução penal contra ele instaurada, podendo abster-se de fornecer meios de prova que contribuam para a sua própria incriminação. A origem deste princípio está no direito comum europeu, encontrando seu equivalente no Sistema Jurídico da Common Law, através do privilégio contra a autoincriminação((FIGUEIREDO,2016).

No entanto, parte da doutrina defende que a origem do direito do silêncio encontra-se na cultura dos Hebreus a qual dizia que “[...] um homem não poderia apresentar-se como culpado, ou como transgressor. [...] Estava proibida a admissão em depoimento de qualquer testemunho autoincriminatório, mesmo dado voluntariamente.”[...] (JANUÁRIO,fl..45).

Esse entendimento é resultado do fato de que o homem não poderia dispor de sua vida, pois esta pertencia a DEUS. Logo, ele não poderia se autoincriminar colocando sua vida à disposição de uma possível pena de morte. No entanto, outra parte da doutrina conclui que a origem do direito ao silêncio é outra (JANUÁRIO,fl..45).

Para melhor esclarecer a origem do direito do silêncio, tem-se que se reportar-se ao histórico das ordálias.

Ordálias, também conhecida como juízo de Deus, era um tipo de prova judiciária que o acusado era submetido com a finalidade de determinar sua culpa ou a sua inocência. As ordálias foram inspiradas nas “ águas da amargura”, que consistia, na lei bíblica, em fazer uma mulher, com suspeita de adultério, beber água contaminada, que a levaria à morte se ela fosse culpada ou lhe traria fertilidade se ela fosse inocente(DENZINGER, HÜNERMANN, 2007).

As Ordálias seguia o raciocínio: o acusado sujeito a uma prova com elementos da natureza, cujo resultado era interpretado como um juízo divino. Se fosse inocente, Deus intercederia como em um milagre e a pessoa não sofreria as consequências do desafio imposto pela ordália.(DENZINGER, HÜNERMANN, 2007).

Em 1215, ocorreu a proibição do uso das ordálias, pelo 4º Concílio de Latrão, quando, em substituição, foi adotado na Europa as provas tarifadas(JANUÁRIO,p.45).

Às provas tarifadas era conferido um determinado peso (ou valor) e ao juiz, como consequência disso, não era dada a possibilidade de qualquer análise subjetiva, dando maior ou menor importância a uma ou outra prova(EQUIPE MEU SITE JUDICIÁRIO, 2017).

A prova mais valorizada era a confissão. E a verdade/confissão era buscada, inclusive utilizando-se de torturas e de juramentos(FIEGUEIREDO,2016).

Neste mesmo ano de 1215, a igreja adotou o sistema inquisitório de perseguição criminal, o que os tribunais civis de toda Europa também adotaram, exceto a Inglaterra.(JANUÁRIO,p.47).

As torturas tiveram seu apogeu nos séculos XIII e XVII, perdurando até o final do século XVIII, chegando ao seu fim com o advento do Iluminismo, deixando, portanto de ser aplicado o sistema inquisitório, passando a ressurgir o sistema acusatório, com inovações(JANUÁRIO,P.47)

Com o fim dos tribunais eclesiásticos, em 1641, com o direito do acusado ser assistido por advogado, em 1838, e com a observância da presunção de inocência do acusado e do devido processo legal é que se chegou, enfim, a condições devidamente estruturadas para a aplicação do direito de ficar calado, ou seja do direito do silêncio (QUEIJO, 2003).

Nas leis internacionais atuais, o princípio contra a autoincriminação está reconhecido nos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José de Costa Rica (OEA,1969) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU(BRASIL,1992).

Segue transcrito o artigo 8º da Convenção Americana dos Direitos Humanos – OEA, para maior clareza ao leitor:

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

e

h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça. (OEA, 1969, grifo nosso)

No artigo 14 e seus incisos e líneas, a seguir transcrito, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – ONU, confirma o princípio contra a autoincriminação, afirmando mais uma vez o direito de ficar calado na legislação internacional:

Artigo 14

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.

2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;

b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

c) De ser julgado sem dilações indevidas;

d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado *ex-officio* gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;

e) De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento eo interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação;

f) De ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento;

g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

4. O processo aplicável a jovens que não sejam maiores nos termos da legislação penal em conta a idade dos menos e a importância de promover sua reintegração social.

5. Toda pessoa declarada culpada por um delito terá direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei.

6. Se uma sentença condenatória passada em julgado for posteriormente anulada ou se um indulto for concedido, pela ocorrência ou descoberta de fatos novos que provem cabalmente a existência de erro judicial, a pessoa que sofreu a pena decorrente desse condenação deverá ser indenizada, de acordo com a lei, a menos que fique provado que se lhe pode imputar, total ou parcialmente, a não revelação dos fatos desconhecidos em tempo útil.

7. Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absorvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país. (BRASIL, 1992, grifo nosso).

Observa-se em ambos diplomas que o direito do acusado/indiciado de ficar calado diante de acusações a ele dirigida está explicitamente inserido no texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José de Costa Rica e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU.

E mais, o Brasil ao apresentar a reserva e declarações interpretativas no ato da ratificação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU, declarou reconhecimento da competência da Corte,

Reconhecimento da competência da Corte

O Governo da República Federativa do Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 62, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta declaração.(OEA, 1998).

Ou seja, mas ainda se comprometeu em obedecer e seguir o convencionado e o interpretado pela Corte. Portanto, direito de não se autoincriminar é assegurado no Brasil, pela lei nacional e pelos tratados internacionais acima especificados.

Finalizando este contexto histórico das CPIs e do Direito do Silêncio, a presente pesquisa seguirá, no próximo capítulo, a demonstração legal da criação, do funcionamento e da instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, não olvidando tampouco, da legalidade que fundamenta o direito do silêncio do acusado frente às indagações que lhe são dirigidas.

3 FUNCIONAMENTO E APLICABILIDADE DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO EM CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os diplomas legais aplicados às CPIs são os seguintes:

- a) a Constituição Federal;
 - b) a Lei nº 1.579/52;
 - c) o Regimento Interno das Casas Legislativas, e o Regimento Comum, quando se tratar de Comissão Mista;
 - d) as normas contidas no Código de Processo Penal, subsidiariamente.
- (SOARES,1999).

No decorrer deste capítulo, a pesquisa será direcionada à Constituição Federal, à Lei 1579/1952 e suas alterações, pois é a primeira que normatizou as CPIs, bem como aos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e Regimento Comum do Congresso Nacional.

O objetivo é esclarecer o que reflete uma CPI na moralização da administração pública e política, em conformidade com o que determina a Constituição Federal e leis infraconstitucionais .

As CPIs podem ser constituídas somente pela Câmara dos Deputados ou somente pelo Senado Federal, bem como podem ser constituídas pelas duas Casas. Nesse caso estará formada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

3.1 A CPI e a Constituição Federal

As Comissões Parlamentares de Inquérito, têm sua previsão constitucional no artigo 58, mais especificamente no §3º

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.....

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.(BRASIL,1988)

Observa-se que a Constituição Federal nada menciona em relação a uma lei normatizadora das comissões parlamentares de Inquérito em geral. Apenas diz que serão criadas na forma e com atribuições previstas nos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou do Regimento Comum.

Citando Alexandre de Moraes, explica, com eméritas palavras, a função típica do Poder Legislativo, adentrando-se para o papel incisivo das CPI, como segue:

O exercício da função típica do Poder Legislativo consiste no controle parlamentar por meio de fiscalização, pode ser classificado em *político-administrativo* e *financeiro-orçamentário*. Pelo primeiro controle, o Legislativo poderá questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, conseqüentemente, [...] tomar as medidas que entenda necessárias. Inclusive a Constituição Federal autoriza a criação de **comissões parlamentares de inquérito**, ...(MORAES,2004,p.395, grifo nosso)

Neste ponto, Alexandre de Moraes, descreve exatamente o que diz a lei sobre a criação de uma CPI. No entanto, ele retoma a palavra para ressaltar sobre o *prazo certo* de funcionamento da CPI,

Ressalte-se que a locução *prazo certo*, prevista no §3º do art.58 da Constituição, conforme jurisprudência do STF, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, [...]. Observe-se, porém, que o termo final de uma CPI sempre será o término da legislatura[...]. Assim, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, além dos sistemas internos de cada Poder, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo. (MORAES,2004,p.395)

E ainda, continua o Professor Alexandre de Moraes,

O exercício dessa função constitucional...abrange não somente as contas de entidade públicas,[...] mas também todas as contas das pessoas físicas ou entidade públicas ou privadas que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária [...] apesar de estar [o Congresso Nacional] à prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas. (MORAES,2004,,p.396)

Sendo a função do Poder Legislativo tão abrangente quanto à fiscalização, e isto está consagrado na legislação brasileira, obvio está a criação das CPIs, com abrangência inquiritória e investigativa, sendo um forte instrumento para tão nobre tarefa.

3.2 A CPI e a LEI 1579/ 1952

Esta Lei é única lei do ordenamento jurídico brasileiro que trata especificamente das Comissões Parlamentares de Inquérito. Esta Lei orienta a formação, a função, a duração e a obrigatoriedade de haver um fato determinado de relevância pública para que seja instaurada uma CPI.

São sete artigos que dão todo o procedimento geral para criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

Abaixo, segue transcritos os mencionados sete artigos:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência(BRASIL,2017-CPP)

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

Art. 3º-A. Caberá ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens.

Art. 4º. Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal. [detenção, de dois meses a dois anos]

II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena - A do art. 342 do Código Penal. [reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa]

Art. 5º. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

Art. 6º. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 6º-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1952; 131º da Independência e 64º da República. (BRASIL, 2016)

Os pontos necessários ao bom andamento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, foram abrangidos pela Lei 1579/1952.

Para criar e instalar uma CPI, de acordo com esta Lei, são necessários alguns passos: a) existência de fato determinado; b) voto a favor de sua criação de 1/3 da totalidade dos membros da casa; c) funcionamento na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal ou no Congresso Nacional); d) requerimento esclarecendo seu prazo de funcionamento, sem que ultrapasse, com as possíveis prorrogações, a Legislatura em que foi outorgada; e) ao final, apresentação de relatório circunstanciado, juntamente com o projeto de resolução.

Esta Lei sofreu atualizações com o advento das Leis 10.679/2003, que alterou o artigo 3º, incluindo o parágrafo 2º, no qual autoriza o depoente a “*fazer-se acompanhar por advogado ainda que em reunião secreta (LEI 1579/52,art.3º§2º)*”.

Também a Lei 13.367/2016 alterou o artigo 1º, o qual determina que a criação de uma CPI “*dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente(LEI 1579/52,art.1º)*”. O Artigo 2º, que também sofre alteração, que substituiu os termos “repartições públicas e autarquias” por “administração pública direta, indireta ou fundacional “, que se ajusta mais com a atualidade.

3.3 A CPI e o Regime Interno da Câmara dos Deputados Federais (RICD)

Dos artigos 22 ao 64 do Regimento Interno da Câmara de Deputados trata das Comissões em geral, internas, externas e parlamentar de inquérito.

No artigo 23, abaixo, assegura representatividade partidária na formação de uma Comissão.

Art. 23. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Casa, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar. (BRASIL,2017).

Especificamente dos artigos 35 ao 37 trata da criação, funcionamento e término das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Antes porém, de analisar os artigos mencionados, entender o que é “minorias” e “maiorias” na Câmara dos Deputados, é útil e necessário para a compreensão da composição das comissões.

A explicação dada pelo Portal da Câmara dos Deputados diz,

Maioria é o partido ou bloco parlamentar integrado pela maioria absoluta dos Deputados. Como o total de membros da Casa é 513, a Maioria deve possuir 257 Deputados. No entanto, como o sistema de Governo adotado no País é o presidencialista, torna-se muito difícil a um partido ou bloco parlamentar obter a maioria absoluta na Casa. Por isso, o Regimento Interno fixa que, não havendo agremiação partidária com tal composição (257 Deputados), será considerado Maioria o partido ou bloco que possuir o maior número de Deputados.

Minoria é o maior partido ou bloco parlamentar em oposição ao pensamento da Maioria sobre o Governo Federal (Poder Executivo). Assim,

se a Maioria é favorável ao Governo, a Minoria será o maior partido entre aqueles contrários ao entendimento do Governo.(BRASIL(2),2015).

Os artigos 35 a 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dita as normas da criação e funcionamento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

A Câmara dos Deputados é composta de 513 Deputados. A criação de uma CPI só será possível com o requerimento de 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados, ou seja, no mínimo 171 votos positivos à criação, como diz o artigo 35 do RICD,

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.(RICD, 1989)

Observa-se no texto do artigo a mesma preocupação da Lei 1579/52, em relação ao fato que deve ser determinado, bem como o prazo de duração e término das atividades da CPI e define o que vem a ser fato determinado,

§ 1o Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão(RICD, 1989).

O acontecimento que der origem à criação de uma CPI deve ser algo que envolva e tenha relevância na vida pública, na ordem constitucional, na ordem das leis, na ordem econômica e social do País; e este fato, de tamanha relevância, deve estar bem caracterizado no requerimento de constituição de uma CPI.

Obedecendo, o requerimento, os requisitos regimentais para criação da CPI, segue para publicação, conforme consta no §2º do artigo 35,

§ 2o Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania(RICD, 1989).

Nota-se que, em caso de não haver aceitação pelo Presidente, cabe recurso ao Plenário, após ouvir a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No parágrafo 3º do mesmo artigo, é instituído o prazo de funcionamento de uma CPI,

§ 3o A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos(BRASIL,2017).

O prazo legal é de 120 dias prorrogáveis por mais 60 dias, sendo que esta prorrogação dependerá de deliberação do Plenário.

O legislador foi cuidadoso no §4º, quanto a limitação de números de CPIs em funcionamento,

§ 4o Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no caput deste artigo(BRASIL,2017).

Desta forma, evita-se tumulto investigatório, informativos, bem como impede que a Casa envolvida fique sem espaço de tempo para o desempenho de suas regulares funções.

Quanto ao número de componentes da Comissão proposta, diz:

§ 5o A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação(BRASIL,2017).

No próprio requerimento de criação, terá que constar o número de componentes necessários a alcançar o objetivo a que se destina.

Interessante observar que a provisão de recursos, as condições de organização da CPI proposta, também deve constar do requerimento, como normatiza o parágrafo 6º:

§ 6o Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar(BRASIL,2017).

Também incumbiu, em seu parágrafo 6º, a Mesa e a Administração da Câmara a atender com preferência as solicitações da Comissão Parlamentar de Inquérito criada.

No artigo 36 ocorre a lista de atos que a CPI criada poderá executar

Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais(BRASIL,2017).

Diante de tantos atos a executar, o legislador tratou de assegurar à CPI, no parágrafo único, do artigo 36, um dispositivo legal, o Código de Processo Penal, do que poderá se valer para fazer cumprir os atos acima listados, como segue:

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal(BRASIL,2017).

Chegando os trabalhos da CPI ao término deverá apresentar relatório e conclusões, como diz o artigo 37,

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões(BRASIL,2017).

Além da publicação do Relatório e do parecer, estes documentos também serão encaminhados à Mesa ou Plenário, conforme alçada, e também ao Ministério Público ou à Advocacia Geral da União para as providência de acordo com suas funções institucionais; ao Poder Executivo para providência disciplinares e administrativas; à Comissão Permanente pertinente com a matéria tratada na CPI ; à Comissão Mista Permanente, conforme artigo 166,§1º da CF,

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58(BRASIL,2017).

Quanto ao Tribunal de Contas no que concerne ao controle externo, a Constituição Federal estabelece:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; [grifo nosso]

...

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II

...

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;[grifo nosso]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

...(BRASIL,2017- grifo nosso).

Nos casos de remessa do Relatório e parecer ao Ministério Público, à Advocacia da União, à Comissão Mista Permanente e ao Tribunal de Contas da União, será feita pelo Presidente da Câmara num prazo de cinco sessões.

3.4 A CPI e o Regimento Interno do Senado Federal (RISF)

Dos artigos 71 ao 153 do Regimento Interno do Senado Federal trata das Comissões que funcionam permanentemente ou temporariamente dentro da Casa.

Especificamente do artigo 145 ao 153 refere-se à Comissão Parlamentar de Inquérito.

Os quesitos básicos do requerimento para criação de uma CPI, diz o artigo 145:

Art. 145. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§ 1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas. (BRASIL,2017)

Nota-se que no parágrafo 1º o RISF foi mais claro quando, ao invés de dizer “ fato determinado”, diz que “a comissão determinará o fato a ser apurado”.

Outrossim, um ponto bem esclarecedor, é quanto às despesas da Comissão a ser criada que deverá ser indicado o seu limite.

Nos parágrafos a seguir, além da determinação da publicação, limita a participação de Senadores nas CPI, conforme segue:

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado.

§ 3º O Senador só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular, outra como suplente (BRASIL,2017).

No parágrafo terceiro, a participação do Senador em CPIs é limitado em duas, sendo titular somente em uma e podendo ser suplente em outra.

Seguindo, no 4º parágrafo, refere-se ao número de suplentes:

§ 4º A comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes do art. 78(BRASIL,2017).

O RISF ao tratar das comissões permanentes e temporárias, normatiza a criação dando parâmetros a serem seguidos. No artigo 78 esclarece quanto a representatividade partidária no momento da criação de uma comissão, o que se estende também às Comissões parlamentares de Inquérito.

Art. 78. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado Federal (Const., art. 58, § 1º). Parágrafo único. Para fins de proporcionalidade, as representações partidárias são fixadas pelos seus quantitativos à data da diplomação, salvo nos casos de posterior criação, fusão ou incorporação de partidos(BRASIL,2017).

O legislador foi cuidadoso ao explicitar no texto legal a independência das Casas, bem como do Poder Judiciário e dos Estados membros da União, quando proíbe que uma CPI do Senado Federal trate de matérias que não diz respeito ao Senado, como segue:

Art. 146. Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes:

- I - à Câmara dos Deputados;
- II - às atribuições do Poder Judiciário;
- III - aos Estados(BRASIL,2017).

E segue,

Art. 147. Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar.

Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias(BRASIL,2017).

Quanto a presença dos membros da CPI em momentos de depoimentos de testemunhas ou autoridades, basta a presença do Presidente e do relator, no ato,

§ 1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator(BRASIL,2017).

Verifica-se ser um ponto interessante a destacar, pois se o Senado Federal estiver com muitos assuntos em pauta, nos momentos de tomar depoimentos na CPI, não necessita subtrair em demasia os membros do Senado das suas Sessões, podendo as oitivas serem feitas somente pelo Presidente da CPI e pelo Relator.

No parágrafo 2º, observa-se a utilização subsidiária do Código do Processo Penal, quando diz:

§ 2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades(BRASIL,2017), grifo nosso).

No Regimento Interno do Senado Federal, também foi incluído o Código de Processo Penal norteando o procedimento de intimação de indiciados e testemunhas.

No artigo 149, o legislador permiti que até funcionários da Secretaria do Senado Federal realizem diligências necessárias ao perfeito andamento da CPI criada, como se observa:

Art. 149. O Presidente da comissão parlamentar de inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionários da Secretaria do Senado da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos(BRASIL,2017).

Observa-se no artigo 150 a seguir, que, ao final dos trabalhos da CPI, o relatório e conclusões só seguirá à Mesa da Casa para que esta exponha ao Plenário, podendo, se for o caso de promover responsabilização de investigados, ser remetido ao Ministério Público.

Art. 150. Ao término de seus trabalhos, a comissão parlamentar de inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões.
§ 1º A comissão poderá concluir seu relatório por projeto de resolução se o Senado for competente para deliberar a respeito.
§ 2º Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.
Art. 151. A comissão parlamentar de inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores(BRASIL,2017).

A prorrogação do prazo de duração de uma CPI no Senado poderá ser automático, basta que um terço dos membros do Senado concorde,

Art. 152. O prazo da comissão parlamentar de inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros do Senado, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no Diário do Senado Federal, observado o disposto no art. 76, § 4º(BRASIL,2017).

Nesse artigo 76, §4º, é determinante o prazo máximo para o término de uma CPI instalada no Senado Federal, obedecendo o regramento Constitucional

Art. 76. As comissões temporárias se extinguem: I - pela conclusão da sua tarefa; ou II - ao término do respectivo prazo; e III - ao término da sessão legislativa ordinária. § 1º É lícito à comissão que não tenha concluído a sua tarefa requerer a prorrogação do respectivo prazo: I - no caso do inciso II, do caput, por tempo determinado não superior a um ano; II - no caso do inciso III, do caput, até o término da sessão legislativa seguinte. § 2º Quando se tratar de comissão externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão. § 3º O prazo das comissões temporárias é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, suspendendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 4º Em qualquer hipótese o prazo da comissão parlamentar de inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada(BRASIL,2017, grifo nosso).

E torna novamente a afirmar a aplicação do Código de Processo Penal, quando necessário, conforme segue a transcrição do artigo 153 do Regimento:

Art. 153. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal(BRASIL,2017).

Concluída a pesquisa e análise do regimento Interno do Senado Federal no que diz respeito à criação e funcionamento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, o próximo item tratará do mesmo assunto voltado para o Regimento Interno Comum do Congresso Nacional.

3.5 A CPI e o Regimento Comum do Congresso Nacional (RCCN)

No Regimento Comum do Congresso Nacional não há um capítulo a parte que normatize a criação e funcionamento de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. A sua criação e funcionamento é na forma das comissões mistas em geral, referindo-se especificamente às CPMIs em seu artigo 21.

Logo, a análise será em relação às Comissões Mistas em Geral, tendo em vista a sua aplicação às Comissões Parlamentares Mista de Inquérito.

No artigo 9ª do RCCN, determina como se designa os membros da CPI, conforme segue:

DAS COMISSÕES MISTAS

Art. 9º Os membros das Comissões Mistas do Congresso Nacional serão designados pelo Presidente do Senado mediante indicação das lideranças.

§ 1º Se os Líderes não fizerem a indicação, a escolha caberá ao Presidente.

§ 2º O calendário para a tramitação de matéria sujeita ao exame das Comissões Mistas deverá constar das Ordens do Dia do Senado e da Câmara dos Deputados.

§ 3º (Revogado pela Constituição Federal de 1988(BRASIL,2017)).

Os membros que constituirão uma Comissão Mista do Congresso Nacional serão designados pelo Presidente do Senado, mas estes nomes são por indicação das lideranças partidárias. Caso as lideranças não indiquem nome algum, então o Presidente do Senado fará a escolha.

No artigo 10 do RCCN, continua a normatizar a formação da CPI no Congresso nacional:

Art. 10. As Comissões Mistas, ressalvado o disposto no Parágrafo único do art. 21, no art. 90 e no § 2º do art. 10425, compor-se-ão de 11 (onze) Senadores e 11 (onze) Deputados, obedecido o critério da proporcionalidade partidária, incluindo-se sempre um representante da Minoria, se a proporcionalidade não lhe der representação.

§ 1º Os Líderes poderão indicar substitutos nas Comissões Mistas, mediante ofício ao Presidente do Senado, que fará a respectiva designação.

§ 2º As Comissões Mistas reunir-se-ão dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, sob a presidência do mais idoso de seus componentes, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, sendo, em seguida, designado, pelo Presidente eleito, um funcionário do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados para secretariá-la.

§ 3º Ao Presidente da Comissão Mista compete designar o Relator da matéria sujeita ao seu exame(BRASIL,2017)

Na formação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito(CPMI), seguindo os parâmetros que se estendo às Comissões Mistas Parlamentar em geral, os líderes ao requererem substituição de algum nome farão encaminhando ofício ao Presidente do Senado, o qual providenciará a respectiva designação.

Após constituída a CPMI, esta se reunirá no prazo de 48 horas tendo como presidente, neste primeiro momento, o parlamentar mais idoso. Nesta primeira reunião será eleito o Presidente e o Vice-Presidente. Após, o Presidente eleito designará um funcionário de qualquer das Casas para secretariar as reuniões da Comissão. Também irá designar o relator da matéria a ser examinada/investigada pela Comissão.

No art.10-A , transcrito abaixo, consta do acréscimo de 1(uma) vaga na Comissão destinada a cada uma das casa, que será rodiziada pelas bancadas minoritárias.

Art. 10-A. O número de membros das comissões mistas estabelecido neste Regimento, nas resoluções que o integram e no respectivo ato de criação é acrescido de mais uma vaga na composição destinada a cada uma das Casas do Congresso Nacional, que será preenchida em rodízio, exclusivamente, pelas bancadas minoritárias que não alcancem, no cálculo da proporcionalidade partidária, número suficiente para participarem das referidas comissões (RCCN,1970).

Esse detalhe acredita-se não se aplicar à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, tendo em vista que o seu número de membros já deve estar determinado no requerimento de sua criação.

Injusto seria passar sem comentar o Art.10-A, incluído pela resolução nº2, do ano de 2000, quando o legislador preocupou-se com a isonomia e respeito de tratamento em relação à representatividade das minorias dentro da constituição das Comissões Mistas em geral.

E continua a referir-se sobre a constituição da CPI, no artigo 10-B:

Art. 10-B. As Comissões Mistas Especiais, criadas por determinação constitucional, poderão ter membros suplentes, Deputados e Senadores, por designação do Presidente do Senado Federal, em número não superior à metade de sua composição.

Art. 11. Perante a Comissão, no prazo de 8 (oito) dias a partir de sua instalação, o Congressista poderá apresentar emendas que deverão, em seguida, ser despachadas pelo Presidente.

§ 1º Não serão aceitas emendas que contrariem o disposto no art. 63 da Constituição.

§ 2º Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes a partir do despacho do Presidente, o autor de emenda não aceita poderá, com apoio de 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo, recorrer da decisão da Presidência para a Comissão.

§ 3º A Comissão decidirá por maioria simples em reunião que se realizará, por convocação do Presidente, imediatamente após o decurso do prazo fixado para interposição do recurso(BRASIL,2017).

Nos artigos supra citados são ditadas normas em relação a suplência que não deverá ser em número maior do que a metade do número de seus membros titulares.

Quanto às emendas a serem apresentadas por seus membros, deverá ser no período de oito dias após a instalação da Comissão Mista e não podem contrariar o artigo 63 da Constituição Federal que impede o aumento de despesas já previstas. O despacho acerca da emenda apresentada, será dado pelo Presidente da Comissão Mista. Deste despacho cabe recurso dirigido à Comissão Mista, com o apoio de, no mínimo, 6 membros da Comissão Mista. A decisão da Comissão será por maioria simples.

Em relação às despesas, especifica o artigo 63 do RCC da Constituição Federal:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.(BRASIL/CF,2017)

Para iniciar os trabalhos da Comissão Mista, deverá estar presente, no mínimo um terço de seus membros, como diz o RCCN:

Art. 12. Os trabalhos da Comissão Mista somente serão iniciados com a presença mínima do terço de sua composição.

Art. 13. Apresentado o parecer, qualquer membro da Comissão Mista poderá discuti-lo pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, uma única vez, permitido ao Relator usar da palavra, em último lugar, pelo prazo de 30 (trinta) minutos. Parágrafo único. O parecer do Relator será conclusivo e conterà, obrigatoriamente, a sua fundamentação.(BRASIL,2017).

Após ser apresentado o parecer, cada membro da Comissão Mista poderá usar da palavra pelo prazo de 15 minutos. Depois que todos que quiseram usar da palavra falaram, é dado ao relator 30 minutos para esclarecer os pontos ali argumentados.

O parecer do Relator é conclusivo e deve ser fundamentado.

A deliberação da Comissão Mista será por maioria de votos, ou seja, deverá estar presente a maioria de seus membros. O voto do Presidente é de desempate.

Art. 14. A Comissão Mista deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, tendo o Presidente somente voto de desempate. Parágrafo único. Nas deliberações da Comissão Mista, tomar-se-ão, em separado, os votos dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sempre que não haja paridade numérica em sua composição(RCCN,1970).

O parágrafo único, acima demonstrado, não se aplica à Comissão parlamentar Mista de Inquérito, em virtude de seus membros ser obrigatoriamente iguais para cada Casa parlamentar, conforme artigo 21 do Regimento Comum.

Continuando a análise do RCCN, vê-se:

Art. 15. O parecer da Comissão, sempre que possível, consignará o voto dos seus membros, em separado, vencido, com restrições ou pelas conclusões. Parágrafo único. Serão considerados favoráveis os votos pelas conclusões e os com restrições.

Art. 16. O parecer da Comissão poderá concluir pela aprovação total ou parcial, ou rejeição da matéria, bem como pela apresentação de substitutivo, emendas e subemendas.

Parágrafo único. O parecer no sentido do arquivamento da proposição será considerado pela rejeição.

Art. 17. A Comissão deverá sempre se pronunciar sobre o mérito da proposição principal e das emendas, ainda quando decidir pela inconstitucionalidade daquela((BRASIL,2017).

O legislador preocupou-se em determinar que no parecer da Comissão tenha o pronunciamento sobre o mérito da proposição inicial, bem como das emendas apresentadas, mesmo que a decisão seja pela inconstitucionalidade do que ali está se tratando.

A publicação do parecer deverá ser no Diário do Congresso Nacional e nos boletins informativos internos, no intuito de que chegue ao conhecimento de todos os Congressistas, conforme esclarece o artigo 18, 19 e 20 do Regimento:.

Art. 18. O parecer da Comissão deverá ser publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos destinados à distribuição aos Congressistas.

Art. 19. Das reuniões das Comissões Mistas lavrar-se-ão atas, que serão submetidas à sua apreciação

Art. 20. Esgotado o prazo destinado aos trabalhos da Comissão, sem a apresentação do parecer, este deverá ser proferido oralmente, em plenário, por ocasião da discussão da matéria((BRASIL,2017)

Nota-se, no artigo 20, que o prazo de término do funcionamento da Comissão Mista é rigorosamente cumprido, pois obriga o Relator a apresentar o parecer de forma oral, se o prazo esgotar-se.

O único artigo do Regimento Comum que cita por extenso o nome Comissões Parlamentares Mista de Inquérito é o artigo 21, como segue:

Art. 21. As **Comissões Parlamentares Mistas** de Inquérito serão criadas em sessão conjunta, sendo automática a sua instituição se requerida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 (um terço) dos membros do Senado Federal.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito terão o número de membros fixado no ato da sua criação, devendo ser igual a participação de Deputados e Senadores, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária((BRASIL,2017, grifo nosso).

Observa-se que a sua criação é automática se um terço de cada Casa requerer a sua instalação.

Alerta, o legislador, quanto ao respeito a paridade partidária na criação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Conclui-se, neste trabalho de pesquisa, a parte legal aplicada às CPIs. O próximo capítulo desta obra será destinado a averiguação do pensamento de doutrinadores, estudiosos da política e do direito constitucional sobre a questão do direito do indiciado e de testemunha de ficarem calados diante de uma CPI ao ser inquiridos, pelo fato de evitar a sua autoincriminação.

4 A EFICÁCIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO FRENTE AO DIREITO DO SILÊNCIO DAS TESTEMUNHAS E DOS INDICIADOS

A eficácia da Comissão Parlamentar de Inquérito perante o direito do silêncio será analisada neste capítulo, considerando as recusas a depor autorizadas por leis, bem como proibições de certas pessoas, em razão do cargo, serem impedidas a depor.

As pessoas que podem se recusar a depor por permissão legal, conforme Código de Processo Penal, art.206, são:

[...]o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que já fora da convivência, o irmão, o pai, a mãe, o filho, mesmo que adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias; (BRASIL/ CPP,2017)

Outrossim, há pessoas que são proibidas a depor em razão “[...]de função, ministério, ofício ou profissão, devendo guardar segredo, salvo se, desobrigadas, pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho[...].” (SOARES, 2006,p.4).

Também, não se pode deixar de ressaltar que “[...]Senadores e Deputados Federais não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas no exercício da função, [...]” (SOARES, 2006,p.4).

No entanto, não é motivo para “[...] que tais autoridades sejam impedidas de comparecer perante a Comissão na qualidade de testemunhas. Apenas terão a prerrogativa de se eximirem de falar acerca desses fatos[...].”(SOARES, 2006,p.4), de que detenham conhecimento.

O ordenamento jurídico brasileiro não obriga a testemunha a falar de fatos que possa lhe causar prejuízo.

Como relata Ribamar Soares, ao citar decisão do STF,

A testemunha não é obrigada a se auto-incriminar, podendo calar-se, quando as informações lhe acarretarem prejuízo, caso em que não se configura o falso testemunho, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal abaixo transcritas: “Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la. Nulidade do auto de prisão em flagrante lavrado por determinação do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, dado que não se consignou qual a declaração falsa feita pelo depoente e a razão pela qual assim a considerou a

Comissão. Auto de prisão em flagrante lavrado por quem não preenche a condições de autoridade (SOARES,2006).

O direito de calar-se não pertence somente à testemunha, mas também ao indiciado “[...]Caso a Comissão intimasse alguém na qualidade de acusado, este também teria o direito de permanecer calado, não se incriminando, como sói acontecer em juízo[...]”(SOARES, 2006,p.8)

Mariana Dias, cita as palavras do Professor de Direito Penal da PUCRS, Marcelo Peruchim, a respeito do direito de ficar calado, afirmando que está fundamentado na Constituição Federal em seu artigo 5º. Diz o Professor:

- Ele tem dois princípios: a presunção de inocência e a garantia ao silêncio. Assim, qualquer pessoa, na condição de investigado, tem a garantia de não precisar produzir provas contra si, então, pode permanecer calado [...]
- Antes de o Supremo ter esse entendimento, o relator e o presidente da Câmara intimavam alguém a prestar depoimento e a colocavam em uma situação de que, se ela não falar, será presa. Os investigados, então, passaram a buscar o STF para pedir o que era chamado de “habeas corpus preventivo”, pedindo pelo direito, com base na Constituição, de não falar e de não ser preso por isso. O STF passou a entender esses pedidos e, hoje, é um direito reconhecido. As pessoas sabem que vão à CPI e têm direito a silenciar.(DIAS apud PERUCHIM,2014).

O direito de ficar calado vale para qualquer pessoa, desde um depoimento em delegacia de polícia, como suspeito ou como testemunha, até diante de um juiz.

O que levou este direito ter aplicação em CPIs foi várias decisões do STF , em julgamentos de *Habeas Corpus Preventivo* em que os depoentes pediam antes de comparecerem aos depoimentos, como garantia de não serem presos por ficarem calados, pois antes deste procedimentos tornar-se regra, o depoente que ficasse calado diante de quesitos a ele dirigido, era ameaçado de prisão(GAÚCHA,.ZH,2015).

Nas palavra de Peruchim, conforme Mariana Dias “[...] o único dever de um investigad.o[...] é o de comparecer no dia e horário marcados”, sendo que o ficar calado nenhum prejuízo traz ao investigado.(DIAS apud PERUCHIM,2014)

Ainda, continua o Professor Perucchim, conforme artigo de Mariana Dias,

A Constituição protege quem fica em silêncio [...].

- A CPI tem que cumprir a sua função, que é chamar os investigados para falar. Mesmo que uns fiquem em silêncio, o último depoente pode optar por falar e ajudar a investigação, (DIAS apud PERUCHIM, 2014).

O depoente ao ficar calado, não auxilia as investigações.

Além da Constituição Federal do Brasil garantir o direito do silêncio, em seu artigo 5º, LXIII, [...]o preso será informado de seus direitos, entre os quais o **de permanecer calado**, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado [...] (grifo nosso), este direito também está assegurado na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em seu artigo 8º, 2, g, onde estabelece que:

Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas – direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada (OEA, 1969).

Também infraconstitucionalmente, observa-se a mesma regra no Código de Processo Penal – CPP, em dois dispositivos: artigo 186 e 198:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. [...]

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz. (BRASIL, PLANALTO – CPP).

Como se vê, é um direito protegido internacionalmente como um direito humano e nas leis internas do Brasil, é protegido como direito fundamental, fazendo parte do rol das garantias e direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal. Portanto, pertence às cláusulas pétreas que são impossíveis de serem restringidas e alteradas.

Diante de toda a análise acerca do direito do silêncio, constatando-se ser legal e protegido legalmente tanto externamente como internamente, pergunta-se:

É positivo o resultado dos depoimentos em uma CPI?

O tempo despendido no interrogatório do indiciado ou de uma testemunha que permanecem calados traz efeitos positivos nas investigações, na segurança do julgamento em uma CPI?

A CPI sofre desgaste ou não em sua eficácia diante de testemunhas e indiciados usufruindo do direito do silêncio?

Mostra a história das CPIs que há melhor rendimento em uma investigação quando o inquirido (testemunha ou investigado) se sente encorajado a falar, principalmente quando não se sente atacado e humilhado por deputados e senadores blindados com a imunidade parlamentar (BELIARDO, HAIDAR, 2012).

Um dos primeiros advogados a pedir ao STF um Habeas Corpus Preventivo para seu cliente depor no Congresso foi Marcelo Leonardo, que representou o publicitário Marcos Valério, na CPI dos Correios/mensalão, para fins de garantir que o referido empresário pudesse se calar para não se autoincriminar durante o interrogatório no Congresso Nacional. (BELIARDO, HAIDAR, 2012).

Este advogado, seguido por tantos outros, não inventou nada de novo, simplesmente utilizou-se do direito fundamental garantido pela Constituição Federal e leis infraconstitucionais, bem como de Tratados Internacionais.

Calar e falar são, portanto, direitos do investigado e testemunhas, sendo estas últimas restrita a fatos que possam incriminá-las. A obrigação de investigar e desvendar ilícitos dos quais há suspeita de existirem em decorrência de fato determinado, bem como de produzir provas é da CPI constituída, independentemente de haver depoimentos de indiciados e de testemunhas.

Nas palavras do jornalista e editor jurídico Rafael Beliaro e Rodrigo Haidar, respectivamente, “[...] a prática inquisitorial de arrancar confissões da idade média já não cabe no ordenamento jurídico de países civilizados contemporâneos[...]” (BELIARDO, HAIDAR, 2012).

Direcionando este trabalho mais especificamente à eficácia da CPI diante de testemunhas e indiciados que optam por ficarem calados quando inquiridos, a própria lei diferencia uma figura da outra. A Lei 1579/52 e o Código de Processo Penal diz em “ouvir indiciados e inquirir testemunhas”

Alguns doutrinadores pensam que a Lei não deveria ter feito uso da palavra “indiciado”, pois, nas palavras de Nélon de Souza Sampaio, conforme artigo de Mariana Dias,

só nos inquéritos parlamentares para apurar crimes de responsabilidade ou para decidir sobre decore de um membro do legislativo pode-se conceber, em boa técnica jurídica, a presença de indiciados. Nos demais inquéritos

parlamentares, cujo escopo é informativo – informar à câmara investigadora ou a opinião pública – todos os que são ouvidos deveriam ser considerados testemunhas [...] essas são, a rigor, testemunhas que comparecem para depor ou informar, e não para sujeitar-se a um verdadeiro processo (DIAS apud SAMPAIO, 2014).

Na mesma esteira segue Ovídio Sandoval, citado também no artigo de Mariana Dias,

[...] as Comissões Parlamentares de Inquérito não têm, por natureza, poderes próprios de instauração de processo penal, muito menos poderes para indiciar qualquer pessoa. Logo, é incorreto falar-se em indiciado, uma vez que falece à Comissão exercício de poderes próprios das autoridades da Polícia Judiciária no inquérito policial, ou das autoridades judiciárias. Assim sendo, as Comissões de Inquérito têm poderes para ouvir pessoas e, entre elas, algumas que podem ser consideradas como possíveis envolvidas, diretamente, na prática do fato determinado objeto de investigação e outras como testemunhantes, apenas, do mesmo fato, mas não como participantes de sua existência no mundo jurídico (DIAS apud SADOVAL, 2014)

No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal faz menção às duas figuras, indiciado e testemunha. Mas, é de fundamental importância a diferenciação entre ambas, pois o direito de silenciar é para não se autoincriminar, ou seja, mas ligado diretamente ao indiciado. A testemunha é uma figura cooperadora da investigação, [...] desinteressada, estranha ao feito, mas que tem conhecimento do fato apurado e, por isso, é convocada a depor [...] (DIAS, 2014).

Ainda,

Uma pessoa desinteressada do fato em apuração, diferentemente do que ocorre com os indiciados, por ter o dever de colaborar com a justiça, terá de se apresentar às CPIs, bem como responder a todas as perguntas que lhes forem feitas, com exceção daquelas que lhes possam casar autoincriminação.

Os indivíduos, assim, quando convocados a depor, deverão estar cientes das pretensões dos parlamentares em relação à sua pessoa, pois só com esta elucidação é que poderão se posicionar de acordo com os seus interesses e necessidades, exercitando, se for o caso, o seu direito constitucional à ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes. (DIAS, 2014)

Há controvérsias no que diz respeito a obrigatoriedade de prestar seu depoimento. Como explica Mariana Dattoli Gouveia Dias,

A Lei 1.579/52, em seu art. 3º e parágrafo único, sobre a intimação dessas figuras jurídicas, dispõe que:

Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se que a legislação ordinária permite a condução coercitiva das testemunhas para que prestem os seus depoimentos perante as CPIs, dado que o art. 218 do CPP, prevê que “se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública”(DIAS,2014)

Interessante observar que a testemunha pode ser conduzida coercitivamente para prestar depoimento perante as CPIs.

E ainda,

O art. 6º da lei regeadora das CPIs, por sua vez, prescreve a aplicação subsidiária aos trabalhos das aludidas comissões das normas do Código de Processo Penal, o qual dispõe, em seu art. 206, que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor.(DIAS, 2014).

Continuando nas palavras de Mariana Dattoli Gouveia Dias, que com muita clareza e exatidão explica:

Do cotejo dos preceitos legais supracitados, verifica-se que, efetivamente, encontram-se as testemunhas obrigadas a prestar suas declarações. Não fosse assim, as CPIs teriam os seus trabalhos investigatórios prejudicados, já que, muitas vezes, a apuração do fato determinado depende sobremaneira da prova testemunhal, por ser este o único meio probatório ao alcance dos parlamentares(DIAS,2014).

Com esta colocação, confundir dever de depor com o privilégio de não se autoincriminar, é inadmissível, pois se houver confusão entre estes dois institutos, fica comprometida a eficácia das CPIs, pois a prova testemunhal é um dos únicos meios probatório ao alcance dos parlamentares(DIAS,2014).

As testemunhas também têm o direito do silêncio, mas somente em casos de suas palavras levá-las à autoincriminação. Do contrário, elas são obrigadas a depor.

Esclarece também,

..]é forçoso dizer que, [...] a testemunha [...], não possui a prerrogativa de mentir. Isso porque, antes do depoimento, assume o compromisso com a verdade, não lhe cabendo inverter ou criar fatos inexistentes, de forma a conturbar o andamento das investigações (DIAS, 2014).

Além da testemunha poder calar-se frente a autoincriminação, ela também poderá calar-se quando as perquirições atingirem a sua vida privada e fujam do fato determinado que causou a criação da CPI, bem como perguntas que aflijam ao sigilo profissional, se for o caso, da testemunha, conforme palavras de Mariana Datolli Gouveia Dias:

Desta feita, a satisfação de determinados interesses privados, precipuamente quando estes se encontram amparados por direitos fundamentais, como é o caso do direito ao silêncio, consubstancia-se na realização do próprio interesse público primário, dado que o Estado estará cumprindo satisfatoriamente com uma de suas primordiais funções: a de efetivação das prerrogativas constitucionalmente asseguradas aos indivíduos(DIAS,2014)

Desta forma, o direito do silêncio faz com que os interesses privados consubstanciem-se com os interesses públicos, pois o Estado tem o dever de assegurar os direitos fundamentais dos indivíduos, e o direito do silêncio pertence ao rol dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Logo, não há conflito nas CPIs, entre interesse público e interesse privado, pois o primordial é garantir os direitos fundamentais aos depoentes, mantendo-os livres dos desejos do Poder Público, representado pelos parlamentares.

Com clareza e domínio do assunto, diz Mariana Dias:

O conflito entre o interesse público e o privado no âmbito das CPIs, sob os influxos dessas novas idéias, portanto, inexistente, tendo em vista, ademais, que ao garantir-se o estudado direito fundamental aos depoentes, estar-se-á favorecendo o próprio bem-estar da coletividade, mantendo-a livre do indesejável arbítrio do Poder Público, que, no caso, encontra-se representado pelos parlamentares.(DIAS,2014).

Para que a eficácia de uma CPI não se aflija com a prova testemunhal, é, conforme as palavras de Mariana Dias,

[...] imprescindível, porém, que se realize a necessária distinção, assim como o fez a Lei Federal nº1.579/52, entre a figura do indiciado e da testemunha convocada a depor perante as CPIs, dado que a depender da situação jurídica em que se encontrem, devem ser extraídos efeitos diversos

do direito ao silêncio por eles titularizados, podendo calaram-se de forma mais ampla ou menos restrita(DIAS,2014).

Esta distinção entre indiciado e testemunha é que contribuirá para uma maior eficácia comprobatória em uma CPI, pois, a testemunha tem o dever de depor, podendo calar-se em casos restritos. O indiciado, como já está em situação de acusado, este poderá permanecer calado diante de todas as perguntas a ele dirigidas.

Portanto, o peso da eficácia da CPI diante do direito do silêncio será medido com eficiência na distinção entre indiciado e testemunha.

Inobstante a conclusão que a Comissão parlamentar de Inquérito possa chegar, na forma da lei, nada impede que a conclusão do parecer final seja pelo encaminhamento dos fatos apurados a outras instâncias investigadoras, como o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União e outros.

5 CONCLUSÃO

O objetivo geral dessa pesquisa foi entender e esclarecer o funcionamento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como analisar o alcance de sua eficácia.

Concluiu-se que, em certos casos, trouxe um resultado completo e em outros foi parcialmente a contento, de maneira que, por fim, em todas as investigações os parlamentares participantes de Comissões Parlamentares de Inquérito, colocaram no relatório final seus pareceres conclusivos, por vezes com um sentimento de dever cumprido, por vezes com insatisfações por não poderem ir mais a fundo devido a entraves que a lei lhes impõe e em algumas CPIs o relatório nem chegou a ser feito. Somente uma perda de tempo e dinheiro público movendo uma CPI que não chegou a lugar algum.

Percebeu-se que os membros da CPI encontram muitas dificuldades nas investigações, deparando-se com direitos fundamentais que, além de protegerem os cidadãos, também protegem os que descumprem com seus deveres de cidadãos, como por exemplo, permitir que o indiciado permaneça em silêncio quando inquirido, resguardando-se de se autoincriminar, mesmo com provas contundentes de suas práticas ilícitas.

Fazendo uma síntese conclusiva do que foi tratado no capítulo primeiro, observou-se que as CPIs nos países ali comentados, guardam algumas semelhanças, mas também possuem muitas diferenças marcantes que serão destacadas nos parágrafos seguintes desta conclusão.

Na Inglaterra não há mais CPIs e sim Tribunais de Inquérito. No entanto, o julgamento e a condenação é função do Parlamento. O Parlamento é um órgão forte e respeitado.

Nos Estados Unidos, as CPIs não podem quebrar sigilo de espécie alguma, sem a autorização do Judiciário. Observa-se que, mesmo sabendo-se que os Juízes neste País não são concursados e sim nomeados, o Poder Judiciário é considerado em grau relevante no momento de invadir a privacidade de pessoas.

As CPIs na França e na Alemanha, as suas apurações são feitas em sigilo, o que pode levar a um resultado melhor, porque investigações muito comentadas,

principalmente com abertura para a mídia, traz prejuízo ao resultado que se deseja chegar.

Na Itália, o grande diferencial é a prioridade na formação de Comissões parlamentares mista de inquérito. A preferência naquele País é instalar Comissões Parlamentares constituídas por Deputados e Senadores.

Em Portugal, o não comparecimento da pessoa convocada pelos parlamentares em uma sessão de CPI, gera penalidade. Concluindo-se, deste detalhe que, em comparação com a CPI no Brasil, a força e o poder dos parlamentares portugueses componentes de uma CPI é bem maior que dos parlamentares brasileiros, pois as CPIs brasileiras não tem o poder de punir.

No Brasil, como já foi visto, as CPIs são públicas, as investigações não são sigilosas e os parlamentares que constituem a Comissão, tem a autonomia de quebrar sigilo fiscal, bancário e de dados telefônicos.

Observou-se, com clareza, que muitas CPIs no Brasil, foram trabalhadas com afinco, mas por algum tipo de desinteresse a que chegassem a condenações, os trabalhos foram sendo minados por forças ocultas que fizeram com que não concluíssem a elaboração do relatório final, nem tampouco, a um parecer.

Do segundo capítulo conclui-se que a legislação que normatiza as CPIs no Brasil, são satisfatórias, pois instruem passo a passo a instalação da Comissão desde o projeto de criação, o andamento, até o encaminhamento do relatório e parecer final. Observa-se que em todos os diplomas que regulam as CPIs brasileiras, ou seja, a Constituição Federal, a Lei 1579/1952, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Regimento Interno do Senado Federal e o Regimento Comum do Congresso Nacional, há sempre uma preocupação em observar os requisitos constitucionais na formação da CPI, ou seja, voto de um terço dos membros da Casa, fato determinado de relevância ao interesse público e prazo certo para seu término.

No capítulo terceiro, quando se analisou as CPIs frente ao direito do silêncio, observou-se que este direito é diferente em relação ao indiciado e a testemunha. A lei obriga a testemunha a depor caso o quesito a ela dirigido não a prejudique, não a incrimine de alguma coisa. No entanto, com os deferimentos dados pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em relação aos *habeas corpus preventivos*, a lei ficou um tanto suplantada pelas decisões dadas pelo referido Tribunal, pois em todos os casos surgidos nas CPIs brasileiras, o remédio constitucional foi utilizado de

maneira abusiva, resguardando o direito de indiciados a ficarem calados diante de quesitos esclarecedores para a investigação, protegendo-os de uma possível prisão preventiva para um bom andamento investigatório, mesmo diante de provas veementemente comprometedoras de atitudes ilícitas do inquirido.

Também neste mesmo capítulo, foi oportuno observar que o direito do silêncio não é só brasileiro, mas faz parte dos direitos humanos, inserto nos Tratados Internacionais - Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José de Costa Rica e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU.

Após tanta pesquisa, concluiu-se que as Comissões Parlamentares de Inquérito, mesmo frente ao direito fundamental do silêncio, continuam sendo um instrumento valioso para se manter a administração pública, os governos e seus gabinetes, livres de infectos interesses espúrios.

Óbvio, após concluir este estudo, que as Comissões Parlamentares de Inquérito são constituídas por parlamentares, sendo aqui redundante a afirmação.

Portanto, tem-se que implantar na mente dos cidadãos, a semente do bom senso no momento de equipar as Casas Legislativas com membros que sejam indiferentes às áreas comerciais e industriais, que sejam membros estadistas, evitando-se, desta forma, a atuação de grupos dentro da Casa do Povo que, em nome do próprio povo, agem totalmente desligados dos interesses do povo e da Nação. Gastam tempo e dinheiro nacional fazendo leis que os protegem e também protegem seus próprios interesses comerciais e industriais.

Tem-se que ter bem claro na mente de todos os brasileiros que, sendo os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal concisos de seus deveres com a Nação, serão mais leais ao participarem de Comissões Parlamentares de Inquérito, pois estarão imbuídos de desejos patriotas, livres de influências de grupos comerciais e industriais e, conseqüentemente serão, na íntegra, representantes da vontade dos cidadãos que os elegeram.

O Brasil necessita que as Comissões Parlamentares de Inquérito continuem com seu papel fundamental de investigar atos ilícitos prejudiciais e de grande relevância ao interesse público em geral, por ser uma função institucional do Parlamento.

REFERÊNCIAS

BALIARDO, Rafael e HAIDAR, Rodrigo - **Na CPI, cidadão tem mesmo direito de falar ou calar-se**.2012. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2012-jun-05/numa-cpi-cidadao-mesmo-direito-falar-ou-calar>. Acesso em 21 de abril de 2018.

BARROS, Sergio Resende de, **A CPI como Instrumento da Apuração da Corrupção**, artigo.2010. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/a-cpi-como-instrumento-de-apuracao-da-corrupcao.cont>. Acesso em 09 de março de 2018.

BRASIL(1), Câmara dos Deputados, 2015. **CPI da Petrobrás - Relatório Final**. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-petrobras/documentos/outros-documentos/relatorio-final-da-cpi-petrobras>. Acesso em 03 de abril de 2018;

BRASIL(2), Câmara dos Deputados. 55ª Legislatura, 2015. **Papel e história da Câmara – Como funciona**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/como-funciona>. Acesso em 13 de março de 2018

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934).Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm;

BRASIL. **Constituição (1988).Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 05 de Março de 2018.

BRASIL. **Congresso. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Resolução No 17, de 1989**. 2017. Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegInterno.pdf. Acesso em 18 de março de 2018.

BRASIL. **Congresso Nacional. Regimento Interno Senado Federal: Resolução nº 93, de 1970**.2017. Disponível em : <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISFCompilado.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>; Acesso em 28 de março de 2018.

BRASIL. **Congresso Nacional. Regimento Comum**.1970 . 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45875/RegimentoComum2016.pdf>. Acesso em 10 de abril de 2018.

BRASIL.Presidência da República. Planalto. Legislação. **Lei Federal n. 1579/1952**.2016. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1579.htm;

BRASIL, Planalto – Presidência da República – **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU**, 1992. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 10 de abril de 2018;

BRASIL, Senado Federal. **Código de Processo Penal**. 2017. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf. 06 de abril de 2018.

CARVALHO, Elmano J – **CPI – Métodos e Técnicas**. Ebook - Ed.1, 2014. Disponível em: <https://books.google.com.br>. Acesso em 01 de março de 2018. CÓDIGO PENAL – Decreto Lei 2.848/1940, artigos 329 e 342, atualização pela Lei 10.268/2001;

CORREDOR., Jefferson . Folha de S. Paulo, 21 de junho de 2012 (republicação da matéria de 21 de junho de 1992. **Paulo Cesar Farias**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Paulo_C%C3%A9sar_Farias. Acesso em 08 de abril de 2018.

COSTA, Lucas Sales da. **Direito ao silêncio: origem, conteúdo e alcance**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 04 mar. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52641&seo=1>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

DENZINGER, Henrici; HÜNERMANN, Petrus - **Compêndio dos símbolos, definições e declarações de fé e moral**. 2007, Paulinas, pp. 243, 250. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ord%C3%A9lia>. Acesso em 18 de abril de 2018.

DESIDÉRIO, Mariana – Revista Exame (eletrônica) - **As 7 CPIs que balançaram o Brasil nas últimas décadas -2015** . Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/as-7-cpis-que-balancaram-o-brasil-nas-ultimas-decadas/>; Acesso em: 18 de mar.de 2018.

DIAS, Mariana Dattoli Gouveia. **O direito constitucional ao silêncio e as comissões parlamentares de inquérito**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 21 maio 2014. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48192&seo=1>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

EQUIPE MEU SITE JUDICIÁRIO, **O que se entende por sistema de prova tarifado?** , 2017. Disponível em: <http://meusitejuridico.com.br/2017/08/23/o-que-se-entende-por-sistema-de-prova-tarifado/>. Acesso em 03 de abril de 2018.

ESTADÃO - Agencia Estado,2003. **Entenda o que é a CPI do BANESTADO**. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,entenda-o-que-e-a-cpi-do-banestado,20030618p38447>. Acesso em 20 de março de 2018;

FIGUEIREDO, Laura de Oliveira Mello.**O Direito ao Silêncio: suas origens, desenvolvimento e desdobramentos no direito processual penal brasileiro**. 2016. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/laura_figueiredo_2016_1.pdf. Acesso em 02 de abril de 2018;

GALLI, Ana Paula, **Como funcionam as CPIs em outros países** - Revista EPOCA – artigo.2015. Disponível em:
<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR75296-5856,00.html>. Acesso em 07 de março de 2018.

GAÚCHA/ZH, KANNENBERG, Vanessa. **Por que um investigado pode ficar calado em uma CPI**. 2015. Disponível em:
<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/03/por-que-um-investigado-pode-ficar-em-silencio-em-uma-cpi-4722182.html>. Acesso em 18 de abril de 2018.
 GOMES, Luiz Flávio – Rede de ensino Luiz Flávio Gomes - **STF garante, mais uma vez, o direito ao silêncio**. Jusbrasil.Fonte em:www.stf.gov.br. Disponível em:
<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/94104/stf-garante-mais-uma-vez-o-direito-ao-silencio>. Acesso em 21 de abril de 2018;

HILL, Christopher- **História Geral, Revolução Gloriosa - O Século das evoluções (1603 - 1714)** – Ed.: UNESP, 2012. Resumo da obra disponível em www.suapesquisa.com/historia/revolucao_gloriosa.htm. Acesso em 07 de março de 2018.

HISTORIAZINE – **A História descomplicada - As ordálias da Idade Média, ou “o juízo de Deus”**, artigo. Julho, 2016
 Disponível em: <https://historiazine.com/as-ordalias-da-idade-media-d090cbac4831>. acesso em 05 de março de 2018.

IDELB - Instituto de Estudos Legislativo Brasileiro Constituição Federal do Brasil. Disponível em: http://www.idelb.org.br/constituicao_federal_do_brasil.php. Acesso em 05 de março de 2018.

JANUÁRIO, Daniel. **A evolução histórica do princípio contra a auto-incriminação no cenário mundial e no direito brasileiro**. Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama. v. 11, n. 1, p. 45-52, jan./jun. 2008. Disponível em:
<http://www.revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/viewFile/2248/1849>. Acesso em 28 de março de 2018.

LESCH, Karina Bernardino, **CPIs: Evolução no Ordenamento Jurídico, Ações e reações dos Poderes da República**, Brasília 2014. Disponível em:
www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/513253/TCC%20-%20Karina%20Barnardino%20Lesch.pdf?sequence=1. Acesso em 06 de março de 2018.

LENZA, Pedro – **Direito Constitucional Esquematizado**, 18ªed. Saraiva, São Paulo,2014.

LIMA, Daniel – **Sistema de Valoração da Prova, qual é o adotado no Brasil?** – Disponível em:
<https://canalcienciascriminais.com.br/sistemas-valoracao-prova/>. Acesso em 08 de março de 2018.

MATIAS, Andreza “CPI dos Sanguessugas denuncia 72 parlamentares veja lista”- Folha de S.Paulo. ,2006, **Escândalo dos Sanguessugas**. 2010, Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Esc%C3%A2ndalo_dos_Sanguessugas. Acesso em 25 de março de 2018

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Municipal brasileiro**. 24. ed. São Paulo. Malheiros, 2003.

MEMORIAL DA DEMOCRACIA, 1993. **CPI Investiga Anões do Orçamento. Pela primeira vez, os congressistas apuram atos de seus pares**. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/cpi-investiga-anoes-do-orcamen>
MORAES, Alexandre de - **Direito Constitucional**. 16ª Ed – São Paulo:Atlas, 2004

MORAIS, Ginny – Reportagem Especial – Radio Câmara – **Histórias das CPIs quase um século no Brasil**. 2013 – Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/439966-HISTORIA-DAS-CPIS-QUASE-UM-SEculo-NO-BRASIL-BLOCO-1.html>. Acesso em 14 de março de 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA – **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 03 de abril de 2018;

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA – **Comissão Interamericana de Direitos Humanos – Declaração formulada no Ato de Adesão à Convenção**, 1998. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencionrat.asp>. Acesso em 05 de abril de 2018.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**. São Paulo: Saraiva, 2003;p.421;

SILVA, Edimar Gomes da. **Comissão Parlamentar de Inquérito: Surgimento e Evolução Histórica**,2011. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9830

SOARES, José de Ribamar Barreiros. **Comissão Parlamentar de Inquérito no Direito Brasileiro** – Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados – Centro de documentação e informação, 1999. Disponível em: file:///C:/Documents%20and%20Settings/Vend/Meus%20documentos/Downloads/comissoes_parlamentares_soares.pdf; Acesso em 17 de março de 2018;

SOARES, Ribamar. **Direito ao Silêncio em CPI**. – Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados – Centro de documentação e informação, 2006. Disponível em: [file:///C:/Documents%20and%20Settings/Vend/Meus%20documentos/Downloads/direito_silencio_soares%20\(1\).pdf](file:///C:/Documents%20and%20Settings/Vend/Meus%20documentos/Downloads/direito_silencio_soares%20(1).pdf). Acesso em 18 de abril de 2018.

SPITZCOVSKY, Celso. 2005. **O direito constitucional ao silêncio e suas implicações**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/7361/o-direito-constitucional-ao-silencio-e-suas-implicacoes>. Acesso em 21 de abril de 2018.

YATES v. United States (1957) e WATKINS v. United States (1957): Fried (1997), pp. 205, 207.. **Marcatismo**. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Macartismo>. Acesso em 03 de março de 2018.

WICKPEDIA(b), dezembro de 2017 . **Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Comiss%C3%A3o_parlamentar_de_inqu%C3%A9rito#Liga%C3%A7%C3%B5es_externas. Esta página foi editada pela última vez em 2 de março de 2018. Acesso em 10 de março de 2018.

WICKPEDIA(c), HARADA, Kiyoshi 1999. **CPI do Judiciário**. – Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/CPI_do_Judici%C3%A1rio, Esta página foi editada pela última vez à(s) 20h27min de 3 de julho de 2017 Acesso em março de 2018.

WICKPEDIA (e), **CPI da Petrobrás**, Esta página foi editada pela última vez à(s) 14h47min de 22 de setembro de 2017. Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/CPI_da_Petrobras. Acesso em 24 de março de 2018.